



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.118

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 1956

PORTARIA N. 19 — DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Mandar servir no Departamento de Assistência aos Municípios da Secretaria do Interior e Justiça, até 31 de dezembro do corrente ano, Irene Calado de Figueiredo, ocupante do cargo de Escriutário, classe D, do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1956.
Edward Cattete Pinheiro
Governador do Estado

PORTARIA N. 20 — DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições, RESOLVE:

Designar o bacharel Vasco Martins Borborema, ocupante do cargo de "Corregedor", padrão N, lotado na Corregedoria Policial do Departamento Estadual de Segurança Pública, para responder pelo expediente do mesmo Departamento, até segunda ordem.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1956.
Dr. Edward Cattete Pinheiro
Governador do Estado

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Libero Luxardo, para exercer, em comissão, o cargo de Chefe do Gabinete do Governador.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Themistocles Santana Marques, para exercer, em comissão, o cargo de Secretário de Estado de Educação e Cultura.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Au-

ATOS DO PODER EXECUTIVO

gusto Corrêa para exercer, em comissão, o cargo de Secretário de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 e art. 466, da Lei n. 761, de 3 de março de 1954, o bacharel Osvaldo Freire de Souza, para exercer, em comissão, o cargo de Sub-Procurador Geral do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com

o art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953 e art. 464, § 1.º da Lei n. 761, de 3 de março de 1954, o bacharel Ernestino Souza Filho, para exercer, em comissão, o cargo de Procurador Geral do Estado.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1956.
EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 31 DE JANEIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear o Major de Exército Milton Lisboa para exercer, em comissão, o cargo de Coronel Comandante Geral da Polícia Militar do Estado, ficando comissionado neste posto e percebendo a gratificação especial, fixada na Lei orçamentária.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 31 de janeiro de 1956.

EDWARD CATETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR E JUSTIÇA

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho proferido pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petição:

Em 23-1-56

028 — Antonio Gomes da Silva Filho, ex-praça da F.A.B., solicitando nomeação para o cargo de escrivão do 4.º Ofício Cível e Comércio na Comarca de Belém. — Todos os dispositivos citados no parecer retro do Departamento do Pessoal estabelecem a preferência para provimento de cargos públicos, em igualdade de condições, aos que tomaram parte ativa na última guerra, como componentes das Forças Armadas, atividade essa comprovada pelo peticionário (cert. de fls. 3 e 3v.). O requerente submeteu-se a concurso para provimento do cargo vago de Escrivão do 4.º ofício do Cível e Comércio, da Comarca da Capital, obtendo grau nove (9). Ao mesmo concurso inscreveu-se o bacharel Rui Guilherme Paranaatinga Barata, que, por ser graduado em direito, foi dispensado das provas, nos termos do art. 135 do Código Judiciário do Estado. Entendemos que até a realização do concu-

so, não havia igualdade de condições, de vez que a própria lei estabeleceu a diferenciação, dispensando o bacharel em direito da realização das provas. Feito o concurso, porém, os aprovados, quer o bacharel, quer o não formado em direito, ficaram nivelados, passando a existir igualdade de condições entre ambos. E, havendo igualdade de condições, aquele que apresentar prova de ter participado do último conflito mundial tem preferência assegurada em lei para o provimento do cargo. Se o legislador tivesse querido manter a supremacia ao graduado em direito para aquele provimento, teria disposto que quando um bacharel se inscrevesse no concurso este não mais se realizaria, sendo o nome do bacharel imediatamente indicado a nomeação. Se assim não fez, todos aqueles que se submeteram ao concurso, desde que aprovados, ficam em pé de igualdade com o bacharel inscrito, relativamente à escolha pelo Chefe do Poder Executivo. Esses os motivos, aliados aos expostos nos pareceres do Consultor Jurídico e do Diretor do Dept. do Pessoal (fls. 5, 5v. e 6), bem assim a prova apresentada pelo requerente (fls. 3 e 3v.), pelos quais opinamos favoravelmente ao reconhecimento do direito do mesmo a ser nomeado para o cargo, tornado sem efeito

o ato anterior, pelo qual foi nomeado o bacharel Rui Guilherme Paranaatinga Barata. É o nosso parecer, S. I. J. A consideração do Exmo. Sr. Gen. Governador.

Despachos proferidos pelo sr. dr. Secretário do Interior e Justiça.

Petições:

016 — Cecílio Cesar Tavares, ex-funcionário do Estado, requer certidão de tempo de serviço. — Forneça-se a certidão pedida, com base na informação.

0868 — Movaço, Indústria e Comércio Ltda., estabelecidos nesta praça, pedindo reconsideração do despacho. — Movaço, Indústria e Comércio, Ltda. requereu, com base na lei n. 47-A, de 24-1-47, isenção de impostos para a sua indústria de fabricação de móveis de aço e de madeira. De acordo com o parecer do titular da Secretaria de Finanças o Chefe do Executivo deferiu o pedido, em parte, concedendo a isenção, pelo prazo de dois (2) anos, apenas com referência aos móveis de aço, por tratar-se, realmente, de indústria nova no Estado, e negando-a para o móveis de madeira, cuja fabricação não constitui indústria pioneira, eis que há no Estado inúmeras fábricas de móveis de madeira anteriores à requerente. Dessa decisão a firma interessada pleiteia reconsideração, no sentido de ser abrangida pelo favor legal também a indústria de móveis de madeira, bem como a ampliação do respectivo prazo para o máximo permitido com lei (5 anos). Não obstante o parecer favorável da Consultoria Geral do Estado (fls. 14 v.), esta Secretaria opina pelo indeferimento do pedido, pelos motivos bem expostos no parecer de fls. 11, do Diretor do Depto. de Receita da Secretaria de Finanças, no qual a matéria está perfeitamente focalizada, de modo a demonstrar a carência de razão do pedido e a justeza de ato do Executivo, cuja reconsideração a requerente pleiteia. Somos, portanto, contrário ao deferimento do pedido, e reconsideração e, em consequência, pela expedição do Decreto concedendo a isenção para o indústria de móveis de aço, pelo prazo de dois (2) anos, a contar de 20-9-54, data do despacho governamental concessivo da isenção. S. N. J. A consideração final do Exmo. Sr. Governador.

Em 30-1-55

028 — Antonio Gomes da Silva Filho, solicitando nomeação para o cargo de escrivão do 4.º Ofício Cível e Comércio desta Capital. — Mantenho meu ato anterior, pelo qual foi nomeado o dr. Rui Barata, tendo em vista não haver a igualdade de condições a quando do concurso realizado.

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

Governador do Estado:

Dr. EDWARD CATETE PINHEIRO

Secretário do Interior e Justiça:

Dr. ARTHUR CLAUDIO MELO

Secretário de Finanças:

Dr. J. J. ABEN-ATHAR

Secretário de Saúde Pública:

Dr. HERMINIO PESSÓA

Secretário de Obras, Terras e Viação:

Dr. CLAUDIO LINS DE V. CHAVES

Secretário de Educação e Cultura:

Dr. ACHILLES LIMA

Secretário de Produção:

Sr. AUGUSTO CORREA

* * *

IMPrensa Oficial
DO ESTADO DO PARÁ

EXPEDIENTE

Rua do Una, 32 — Telefons. 3263

PEDRO DA SILVA SANTOS
Diretor GeralArmando Braga Pereira
Redator-chefe:

Assinaturas

Belém:

Anual	200,00
Semestral	140,00
Número avulso	1,00
Número atrasado, por ano	1,50
Estados e Municípios	300,00
Anual	300,00
Semestral	150,00

Exterior:

Anual	400,00
-------	--------

Publicidade:

1 Página de contabilidade, por 1 vez	500,00
1/2 Página, por 1 vez	300,00
1/4 Página, por 1 vez	300,00
Centímetros de colunas:	
Por vez	0,00

dade de suas assinaturas, na parte superior ao endereço vão impressos e o número de talão de registro, o mês e o ano em que findará. A fim de evitar a interrupção de continuidade no recebimento dos jornais, devem os assinantes providenciar a respectiva renovação com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas dirigidas às assinaturas anuais renovadas até 20 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época pelos órgãos competentes.

As Repartições Públicas deverão remeter o expediente destinado à publicação nos jornais, diários e revistas, até às 15 horas, exceto nos sábados, quando deverão fazê-lo até às 14 horas.

As reclamações pertinentes à matéria retratada, nos casos de erros ou omissões deverão ser formuladas por escrito, à Diretoria Geral, das 8 às 17,30 horas, e, no máximo, 24 horas após a saída dos órgãos oficiais.

Os originais deverão ser dactilografados e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, rasuras e emendas.

A matéria paga será recebida das 8 às 15,30 horas, e, nos sábados, das 8 às 11,30 horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poderão ser suspensas sem aviso.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso.

Para facilitar aos clientes a verificação do prazo de validade

Atim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua publicação, solicitamos aos senhores clientes dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos oficiais só se fornecerão aos assinantes que os solicitarem.

O custo de cada exemplar atrasado dos órgãos oficiais será, na venda avulsa, acrescido de Cr\$ 1,50 ao ano.

SECRETARIA DE ESTADO
DE FINANÇASGABINETE DO
SECRETÁRIOEXPEDIENTE DO DIA 30 DE
JANEIRO DE 1956

O doutor J. J. Aben-Athar, Secretário de Finanças, proferiu os seguintes despachos:

Ofícios:

Da Secretaria de Estado de Saúde Pública, remetendo prestação de contas — Ao D. C., para anotar e relacionar a fim de ser encaminhado ao Tribunal de Contas.

Da Secretaria de Estado de Produção, Cla. Rádio Internacional do Brasil, Secretaria de Estado de Educação e Cultura, A. M. Fidalgo & Cia., Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, Assembléia Legislativa — Ao D. C., para empenho na forma regular e depois ao D. D., para o pagamento.

De The Western Company Limited — Ao D. C., para a feitura do expediente à Assembléia Legislativa.

Do Departamento do Pessoal, remetendo folha de pagamento de Salário Família — Ao D. D., para os devidos fins.

Do Asilo D. Macêdo Costa, solicitando entrega de verba — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

De Ferreira de Carvalho, re-

metendo conta — Ao D. D., para processar o pagamento em termos.

Da Coletoria Estadual de Vigia — A Seção de Coletorias, para dizer.

Da Coletoria Estadual de Castanhal e Coletoria Estadual de Icoaraci — A Seção de Coletorias, para os devidos fins.

Petições:

De Raimundo Gomes dos Anjos, requerendo pagamento — A Seção de Coletorias, para informar.

De Irene Borges de Sousa e Catarina Cardoso Cunha Coimbra de Almeida — Ao D. D., para informar.

De Alcyr Bóris de Sousa Meira — Ao D. C., para os efeitos do despacho governamental de fls. 2.

De José Viggiano, requerendo pagamento — Ao D. C., para empenho na forma regular.

De Naide Albi de Vasconcelos, solicitando informação — Ao D. C., para certificar, em termos.

De Pedro Azevedo dos Santos — Ao D. C., para informar.

Memorandum:

Do Gabinete do Governador (2) — Ao D. C., para empenho, na forma regular.

Telegrama:

Da Academia Paraense de Letras — Ao D. C., para informar.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA

TESOURARIA

SALDO do dia 31-1-1956		218.514,80
Renda do dia 1-2-1956	2.467.064,90	
Suprimento à Tesouraria	2.500.000,00	
Recolhimentos e descontos	137.335,20	5.104.400,10
SOMA		Cr\$ 5.322.914,90

Pagamentos efetuados no dia 1 de fevereiro de 1956		4.389.846,30
SALDO para o dia 2-2-1956		933.368,60

Demonstração do Saldo:		894.446,70
Em dinheiro		38.921,90
Em documentos		933.368,60

TOTAL

Belém (Pará), 1 de fevereiro de 1956. — Visto João Bentes, diretor do Departamento de Despesa — Eusebio Cardoso, tesoureiro.

O Departamento de Despesa da S.E.F., pagará amanhã, dia 2 de fevereiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Pessoal Fixo e Variável:

Grupos Escolares da Capital: Augusto Montenegro, Augusto Olímpio, Barão do Rio Branco, Benjamin Constant, Camilo Salgado, Cornélio de Barros, Dr. Freitas, Dr. Mário Chermont, Floriano Peixoto, Frei Daniel, José Bonifácio, José Veríssimo, Justo Chermont, Paulino de Brito, Pinto Marques, Placida Cardoso, Professora Anésia, Pedro II, Rui Barbosa, Vilhena Alves e Teatro da Paz.

Diversos:

Afonso de Araújo Cavalcante, Antônio e Hermínio Calvino, Serviço Funerário da Santa Casa de Misericórdia, Venerável Ordem 3a. de São Francisco, Empresa "A Província do Pará", Francisco Porto de Oliveira, H. Barra, Dr. Walter Nunes de Figueiredo e Circulo de Reformados da Polícia Militar do Estado.

Depósitos diversos — C/

Vencimentos:

Olivar Araújo, Sebastião Mesquita, Ciro Maia, Antônio Nascimento, Maria Maustach, Simão Coelho, Artur Teixeira, Cecília Travassos, Raimundo Melo, Antônio Marques, Francisco Silva, Lindolfo Freitas, José Vasconcelos, Gercina Oliveira, Raimunda, Carvalho, Adalgisa Delgado,

Inah Simões e Odaléa Ferreira.

Restos a pagar — Amortização:

Maria de L. Ferreira, Ester Seixas, Margarida Silva, Deltrudes Silva, Clarisse Ribeiro, Antônia Lucas, Luiza Montoril, Beatriz Pinheiro, Sarah Siqueira Amaral, Maria de Nazaré Oliveira, Maria de Nazaré Cardoso Carvalho, Jovita dos Santos Brício, dra. Olga Paes de Andrade e Ferreira de Carvalho.

DEPARTAMENTO
DE
RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.

Em 30-1-56.

Processos:

N. 661, de Gioconda Maia Santos. — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 600, de S. A. White Martins. — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

Ns. 657, de Manoel de Carvalho Barbosa; 656, de Filadelfo Alves da Fonseca e 666, de The Western Telegraph Co. Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 667, de The Western Telegraph Co. Ltda.; 665, de Indústria e Comércio de Minérios S/A; 664, de Edgard Chermont e 663, de Jeffrey Mitchel. — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 662, de A. M. Rocha. — Ao fiscal do distrito para informar.

Ns. 22 e 24, do Museu Paraense Emilio Goeldi. — Dada

baixa no manifesto geral, entregue-se.

N. 678, de Elias Hage, Fial. — A 1.ª Secção para processar o depósito.

Ns. 670, de Henry Bouez; Maximino Cardoso Filho e 674, de Manoel P. da Silva. — Verificado o alegado, embarque-se.

N. 669, de Soares de Carvalho. — Ao funcionário do Posto Fiscal de Icoaraci para assistir, verificar e informar.

Ns. 668, de Vale, Alves & Cia.; 673, de Jarbas Guimarães e 672, de Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

Ns. 142 e 141, do Lloyd Brasileiro. — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

S/n, do Consulado Americano. — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

N. 671, de R. N. Teixeira. — Como pede.

N. 658, de Magalhães & Cia. — Ao Serviço de Mecanização para as devidas averbações.

N. 677, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Peso para designar um funcionário.

N. 679, do General Alexandre Zacarias de Assunção. — Embarque-se.

N. 1430, de Brandão & Costa Ltda. — A Secção de Fiscalização para informar.

N. 676, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Ao chefe do Serviço no Caes para providenciar mediante apresentação do despacho.

N. 442, de Nelson Arantes. — Ao Serviço de Mecanização para as devidas averbações.

N. 682, de D. S. Seixas. — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 681, de S. L. Aguiar & Cia. — Ao funcionário do Posto Fiscal de Icoaraci para assistir, verificar e informar.

N. 120, dos SNAPP. — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

Em 31-1-56.
N. 684, de Belchior Costa & Cia. Ltda. — Assinado termo de responsabilidade e processado o competente despacho, como requer.

Ns. 693, de Coutinho & Irmãos; 690, de Antônio Ferreira Vidigal e 689, de Elias Hage. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 685, de Nicolau da Costa & Cia. Ltda. — A Secção de Fiscalização.

N. 687, de Pedro Viana. — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 691, do Banco de Crédito da Amazônia S/A. — Verificado, embarque-se.

N. 559, de Moller S/A Comércio e Representações. — A 2.ª Secção para os devidos fins.

N. 6724, de M. F. Gomes & Cia. Ltda. — Retorne à Secção de Fiscalização para arquivamento.

Comunicação do Funcionário Américo Freire. — A 2.ª Secção para os devidos fins.

N. 455, de Isaac Bemmyal & Cia. — Defiro o pedido para prorrogar o prazo de pagamento, que deve ser efetuado dentro de 60 dias em 2 prestações, sem prejuízo das quinzenas vencidas. A Secção de Fiscalização.

Ns. 695, de M. M. de Carvalho; 702, de A. B. da Silva; 701, de L. A. Oliveira e 700, de R. A. da Silva. — A Secção de Fiscalização para os devidos fins.

Ns. 696, de Antonio Felipe da Costa e 699, dos Serviços Aéreos Cruzeiro do Sul Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 694, de M. José Carlos Braga. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, entregue-se.

N. 686, de Pereira Pinto & Cia. — A Secção de Fiscalização para exame e informação.

N. 683, de Silva & Tavares Ltda. — Diga a Secção de Fiscalização qual a natureza da operação.

N. 704, de Sobral, Irmãos S/A. — Ao oficial Osvaldo Cardias para conferência.

N. 688, de R. T. Ferreira & Cia. Ltda. — A Secção de Fiscalização para informar se a transferência envolve operação de conta própria.

N. 705, de Cia. Nacional de Navegação Costeira P/N. — Verificado, embarque-se.

N. 567, de Nicolau da Costa & Cia. Ltda. — A 1.ª Secção para arquivar o despacho. A 2.ª Secção para cobrança do serviço remunerado.

SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS, TERRAS E VIAÇÃO

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de "São Caetano de Odivelas", em que é requerente: Delourdes Barboza Galvão.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídicos e Administrativos do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., 30 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Altamira, em que é requerente: Eládio Pedrosa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que o parecer Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

S. E. O. T. V., 30 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Curugá, em que é requerente: Maria Raimunda das Neves.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que o parecer Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

S. E. O. T. V., 30 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Conceição do Araguaia, em que é requerente: Rui Guerra de Andrade.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo houve um protesto formulado pelo Sr. Lourival Costa, o qual foi julgado vago (impreciso e sem fundamento jurídico desacompanhado sem qualquer elemento de prova (parecer do Sr. Dr. Consultor Jurídico, folhas 18);

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., 30 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Acará, em que é requerente: Maximino Campos Filho.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem reclamações;

Considerando que o parecer Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

S. E. O. T. V., 30 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Curugá, em que é requerente: Maria Raimunda das Neves.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que o parecer Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

S. E. O. T. V., em 30 de janeiro de 1956.

(a.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., 30 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Juruti, em que é requerente: Raimunda Pantoja de Matos.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mês não houve protesto nem reclamações;

Considerando que o parecer Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., 30 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Marapanim, em que é requerente: Tertuliano Antonio da Silva e outro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mês não houve protesto nem reclamações;

Considerando que o parecer Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente, o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S. E. O. T. V., 30 de janeiro de 1956.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no Município de Ourém, em que é requerente: Antonio Bernardino da Costa.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protesto nem reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal de recurso.

S. E. O. T. V., em 30 de janeiro de 1956.

(a.) Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves, Secretário de Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.V., 28/1/56.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado

Sentença proferida pelo exmo. sr. dr. Secretário de Estado de Obras, Terras e Viação, nos autos de compra de terras devolutas do Estado, no município de Capanema, em que é requerente: — Apolônio Pinheiro.

Considerando que o presente processo está revestido das formalidades legais;

Considerando que no curso do mesmo não houve protestos nem

reclamações;

Considerando que os pareceres Jurídico e Administrativo do Serviço de Terras desta Secretaria de Estado, são favoráveis ao requerente;

Considerando tudo o mais que dos autos consta;

Defiro a petição inicial para que seja expedido ao requerente o competente Título Provisório de Venda, recorrendo, ex-offício, para o Exmo. Sr. General Governador do Estado.

Publique-se na I. O. e volte ao Serviço de Terras para aguardar o prazo legal do recurso.

S.E.O.T.V., 28/1/56.

Cláudio Lins de Vasconcelos Chaves

Secretário de Estado

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA

Setor de Material

COLETA DE PREÇOS N. 15/56

A Superintendência do Plano de Valorização Econômica da Amazônia solicita cotação de preços para o seguinte:

- 1) Armário de madeira, em imbuia, cor clara, c/portas envidraçadas e corrediças em trilhos de metal.
- 2) Mesa de madeira, em imbuia, cor clara, c/4 gavetas, sendo uma no centro e três laterais. Tamanho: 1,10 x 0,78 x 0,70.
- 3) Mesa de madeira, em imbuia, cor clara, c/7 gavetas, sendo uma no centro e três de cada lado.
- 4) Mesa de madeira, em imbuia, cor clara, p/máquina de escrever.
- 5) Poltrona fixa, em madeira imbuia, cor clara (tipo C-2).
- 6) Cadeira comum, de imbuia, tipo C-3.

As propostas em 2 vias, deverão ser entregues no Setor de Material da S.P.V.E.A., sito à Passagem Bolonha, n. 6, até o dia 6/2/56, às 10 horas, em envelope fechado, sem rasura e devidamente selada (1a. via), onde se poderá prestar qualquer informação.

Setor de Material da S.P.V.E.A., em 25 de janeiro de 1956.

OYAMA DE MACEDO

Chefe do S. Mt.

(Ext. — 29, 31/1 e 2/2/56)

MINISTÉRIO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE FERRO

ESTRADA DE FERRO DE BRAGANÇA

Concorrência administrativa n. 7

EDITAL N. 7 — GRUPO N. 7

Concorrência Administrativa para fornecimento de madeiras em geral, conforme listão, necessárias à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1956.

De ordem do Sr. Dr. Diretor, e de conformidade com o art. 37, letra b), do Decreto-lei n. 2.206, de 20 de maio de 1940, torno público que

no dia 22 de fevereiro de 1956, às dez (10,00) horas, no escritório do Almojarifado, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, serão recebidas propostas para fornecimento de madeiras em geral, conforme listão, necessárias à Estrada de Ferro de Bragança, durante o ano de 1956.

A Concorrência será presidida pelo Sr. Edgar Távora de Albuquerque, Auxiliar Administrativo, referência 27, ou na sua falta pelo funcionário designado pelo Sr. Dr. Diretor, e obedecerá às seguintes condições:

PRIMEIRA — As propostas em cinco (5) vias, a primeira devidamente selada, todas

datadas, assinadas e rubricadas em suas páginas, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, deverão ser apresentadas em envólucros fechados e lacrados, com a declaração por fora, do assunto, nome e residência dos proponentes. Os envólucros serão abertos diante de todos os concorrentes presentes ao ato, devendo cada um rubricar, fôlha a fôlha, as propostas de todos os outros. As propostas serão ainda rubricadas pelo Presidente da Comissão. Uma vez iniciada a abertura das propostas não serão admitidas quaisquer retificações que possam influir no resultado respectivo.

SEGUNDA — Antes da adjudicação serão examinados os característicos e outros detalhes do material oferecido, sendo excluídos os materiais de que os ditos elementos não estejam conforme às exigências do serviço. Feita essa exclusão, o fornecimento do artigo caberá ao proponente que houver oferecido preço mais barato, não podendo, em caso algum, o negociante inscrito recusar-se a satisfazer a encomenda, sob pena de ser excluído o seu nome ou firma do registro de inscrições ou de correr por conta de sua caução a diferença com as aquisições do material a outro concorrente.

TERCEIRA — Em todos os fornecimentos terão preferência, em igualdade de condições, os proponentes nacionais.

QUARTA — Só serão aceitas propostas de fornecedores já devidamente inscritos nesta Estrada, de acordo com o Edital de Inscrição publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, no dia 4 de janeiro do corrente ano.

QUINTA — As despesas referentes à presente concorrência correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 08.02 — Estrada de Ferro de Bragança. Despesas Ordinárias. VERBA 1.0.00 — CUSTEIO — CONSIGNAÇÃO 1.3.00 — Material de Consumo e de Transformação — SUBCONSIGNAÇÃO ... 1.3.10 — Matérias primas e produtos manufaturados ou semimanufaturados destinado a qualquer transformação.

SEXTA — As propostas

não poderão conter senão uma fórmula de completa submissão a todas as condições deste Edital. Os preços em moeda corrente nacional, indicados em algarismos e confirmados por extenso, para cada unidade, não poderão exceder de 10% dos correntes na praça. Não serão tomadas em considerações quaisquer ofertas de vantagens previstas neste Edital, nem as propostas que contiverem apenas o oferecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

SÉTIMA — Os preços unitários não poderão conter frações inferiores a Cr\$ 0,10, sendo excluído o artigo que não satisfizer essa condição. A Comissão poderá, entretanto, aceitar a redução para a unidade imediatamente inferior se assim o solicitar por escrito o representante do proponente no ato da concorrência. A diferença de fração menor a Cr\$ 0,10 não será levada em conta como inferioridade de preço na respectiva comparação.

OITAVA — No caso de absoluta igualdade de condições entre duas ou mais propostas poderá a Comissão, no próprio ato da concorrência ou a Administração da Estrada, posteriormente, proceder a uma nova concorrência entre os respectivos proponentes que versará sobre o maior abatimento por cada um feito sobre a oferta empatada. Se nenhum deles quiser, porém, fazer tal abatimento, proceder-se-á a sorteio para decidir a qual proponente caberá a adjudicação.

NONA — Só serão aceitas propostas de materiais já experimentados e julgados aceitáveis pela Estrada, conforme registro no livro competente do Almojarifado. Os proponentes deverão mencionar em suas propostas as marcas dos materiais que desejarem fornecer. O proponente não poderá, em caso algum, deixar de fornecer os materiais pedidos dentro dos prazos estabelecidos, assim como deixar de substituir imediatamente aqueles que forem rejeitados, sob pena de multa de 10% sobre o valor do material fornecido, podendo ainda a Administração impedir o seu compare-

cimento, durante um ano, às concorrências e na reincidência propôr ao poder competente a cassação de sua idoneidade.

DÉCIMA — Os materiais deverão ser entregues dentro de trinta (30) dias, a contar da data do pedido, sobre plataforma desta Estrada, ao longo da linha.

DÉCIMA PRIMEIRA — A Estrada reserva-se o direito de aceitar parte de uma proposta e partes de outras, conforme a diferença para menos nos preços, assim como de recusar todas as propostas apresentadas ou anular a concorrência, caso isso convenha aos seus interesses, sem que os concorrentes tenham direito a qualquer reclamação ou indenização.

DÉCIMA SEGUNDA — Todos os materiais deverão ser entregues à Estrada acompanhados de uma relação minuciosa da respectiva fatura.

DÉCIMA TERCEIRA — A relação dos materiais a que se refere este Edital-se acha afixada na portaria do Almoxarifado da Estrada, à disposição dos interessados.

DÉCIMA QUARTA — As faturas dos fornecimentos serão apresentadas em sete (7) vias, sendo a primeira devidamente salada, e serão pagas depois de processadas na Delegacia Fiscal, em Belém. Cada fatura virá acompanhada de um requerimento ao Sr. Dr. Diretor da Estrada, solicitando o pagamento. Belém, 30 de janeiro de 1956. — (a) **Edgar Távora de Albuquerque**, presidente da Comissão. (Ext. — 2|2|56)

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO ARQUIVO E CADASTRO

Edital de alinhamento e arrumação

Pelo presente faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Joaquim Martins Ribeiro, requerido o alinhamento e arrumação de um terreno de sua propriedade, sito à travessa D. Romualdo Coelho, n. 442, medindo de frente 9,85m e por fundos irregulares, marqueei o dia 14 de fevereiro, às oito horas da manhã para realizar o serviço requerido, convidando os senhores confinantes a estarem no dia, hora e local acima mencionados, a fim de assistirem os trabalhos reclamando aquilo que for a bem dos recíprocos interesses.

D. P. A. C., 30|1|56.

Evandro S. Bonna.

(T. — 13.426 — 1.2.56)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Manoel Conceição Silva, brasileiro serventário de justiça, casado, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na Ilha do Mosqueiro, na Estrada 16 de Novembro, estrada do Escoiteiro, estrada do Diamante e estrada da Bateria aonde também faz ângulo e de onde dista ... 27,70 metros

Dimensões:

Frente — 12,05 metros.

Lateral direita — 112,50 metros.

Lateral esquerda — 78,50 metros.

Linha de travessão pela estrada da Bateria — 35,80.

Tem uma área de 2.282,45 metros quadrados e tem a forma de um quadrilátero irregular. No terreno há uma casa, plantações e árvores frutíferas e está totalmente cercado.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 21 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 13.284. — 24|1; 2 e 12|2|56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Eneclino Poncio Alves, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Alberto Engelhard, 9 de Janeiro, São Jerônimo e Pass. 25 de Março de onde dista ... 33,55 metros.

Dimensões:

Frente — 5,25 metros.

Fundos — 35,20 metros.

Linha de travessão — 3,80 metros.

Tem uma área de 151,81 metros quadrados.

Confina à direita com o imóvel n. 73 e à esquerda com o de 79. No terreno tem uma casa coletada sob o n. 75.

Em tempo: — Tem a forma de um quadrilátero irregular.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de janeiro de 1956. — (a) Hildegardo Bentes Fortunato, pelo secretário de Obras. (T. 13.188 — 13 e 22|1 e 2|2|56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Erenice de Brito Alves, residente neste estado, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada da Bateria, Coronel Pampolha, Passagem Condurú e 16 de Novembro, de onde dista 60,00 m.

Dimensões:

Frente — 10,00 m.

Fundos — 70,00 m.

Área — 700,00m².

Forma regular. Confina de ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de dezembro de 1955. — Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 13.177 — 13 e 22|1 e 2|2|56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Eneclino Poncio Alves, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada da Bateria, Coronel Pampolha, Passagem Condurú, e 16 de Novembro, de onde dista 70,00 m.

Dimensões:

Frente — 12,00 m.

Fundos — 70,00 m.

Área — 840,00m².

Forma regular. Confina de ambos os lados com quem de direito.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de dezembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 13.179 — 13 e 22|1 e 2|2|56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. João Araújo, residente nesta cidade, funcionário do I. A. P. C. requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada da Bateria, Coronel Pampolha, Passagem Condurú, e 16 de Novembro, de onde dista 82,00 m.

Dimensões:

Frente — 12,00 m.

Fundos — 70,00 m.

Área — 840,00m².

Forma regular. Confina de ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de dezembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 13.179 — 13 e 22|1 e 2|2|56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. João Araújo, residente nesta cidade, funcionário do I. A. P. C. requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada da Bateria, Coronel Pampolha, Passagem Condurú, e 16 de Novembro, de onde dista 82,00 m.

Dimensões:

Frente — 12,00 m.

Fundos — 70,00 m.

Área — 840,00m².

Forma regular. Confina de ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de dezembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 13.179 — 13 e 22|1 e 2|2|56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. João Araújo, residente nesta cidade, funcionário do I. A. P. C. requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Estrada da Bateria, Coronel Pampolha, Passagem Condurú, e 16 de Novembro, de onde dista 82,00 m.

Dimensões:

Frente — 12,00 m.

Fundos — 70,00 m.

Área — 840,00m².

Forma regular. Confina de ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de dezembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 13.188 — 13 e 22|1 e 2|2|56 — Cr\$ 120,00)

guma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 31 de dezembro de 1955. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 13.180 — 13 e 22|1 e 2|2|56 — Cr\$ 120,00)

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Honória Santos Furtado, brasileira, casada, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Padre Eutiquio, Apinagés, Passagem Tember, e Passagem de Igarapé Mirim a 62,00m.

Dimensões:

Frente — 10,00m.

Fundos — 60,00m.

Área — 600,00m².

Forma regular. Confina de ambos os lados com quem de direito. Terreno edificado com um chalet coletado sob o n. 1424.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 11 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, secretário de Obras. (T. 13.192 — 13 e 22|1 e 2|2|56 — Cr\$ 120,00)

AZEBAR S/A.

Comunicamos aos srs. acionistas que se acha à sua disposição, em nossa sede, à rua Santo Antônio, 85, os documentos de que trata o Art. 99 da Lei de Sociedades Anônimas.

Belém, 2 de fevereiro de 1956.

ARMENIO B. BARBOSA

— Diretor.

(Ext. — 2, 4 e 7|2|56)

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E ÓLEOS S. A.

Comunicamos aos Srs. Acionistas que se encontram à sua disposição nos Escritórios da Empresa os documentos a que se refere o artigo 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 30 de janeiro de 1956.

Os Diretores:

Anibal Vieira de Carvalho

Carlos Tourão Lopes Teixeira.

(Ext. — 31|1 e 1, 2 |2|56)

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

MAPA N.º 3

PRAÇA — BELÉM (PA)

Licenças de Importação emitidas de 16 a 21 de janeiro de 1956.

Quinta-feira, 2

DIARIO OFICIAL

Fevereiro — 1956 — 7

Número 3-56/	IMPOETADOR	Classi- ficação	MERCADORIA ESPECIFICAÇÃO	Cat. Promessa de venda de câmbio	Agio Cr\$	Pêso líquido Kgs.	VALOR EM			País de Proced.	Porto de descarga
							Cr\$	Moeda Estrangeira	US\$ Nor.		
898-14	Costa Tavales & Cia.	8.77.61	Anzóis para pesca	3.ª 8761-Belém	35.000,00	650	18.800,00	US\$ Nor.	1.000,00	Noruega	Belém (Pa)
10-15	Martin Georg Seligmann	7.46.69	Artigos de vidros resistentes ao fogo	1.ª 8838-Belém	124.252,30	335	39.300,00	DM	7.918,96	Alemanha	Idem
11-16	Idem	5.99.19	Produtos químicos "pro-análise"	1.ª 8838-Belém, 4314- Maceió, 5012- Fortaleza e 49- Manaus	341.538,60	1.292	113.400,00	DM	22.862,45	Idem	Idem
12-17	Idem	7.46.69	Artigos de vidro, para laboratórios	1.ª 5012-Fortaleza	8.293,30	38	2.800,00	DM	559,10	Idem	Idem
13-18	Idem	8.59.00	Queimadores elétricos para ensaios em laboratório e aparelho para medir, acidez da terra, para ensaios em laboratório	1.ª 5012-Fortaleza	8.730,90	14	2.900,00	DM	588,60	Idem	Idem
14-19	Idem	8.59.00	Aparelhos e instrumentos para demonstração e ensaio em laboratório	1.ª 5012-Fortaleza e 2087-São Luiz	26.801,60	18	9.000,00	DM	1.806,85	Idem	Idem
15-20	Idem	8.59.00	Séries de lâminas de microscópio	1.ª 2037-São Luiz	4.509,30	2	1.500,00	DM	304,00	Idem	Idem
16-21	Idem	8.59.00	Eleiro fotômetro, completo	1.ª 2037-São Luiz	108.358,40	52	36.200,00	DM	7.305,06	Idem	Idem
17-22	Idem	8.59.00	Fornos para ensaios em laboratórios	1.ª 2037-São Luiz e 8910-Belém	40.106,00	192	13.800,00	DM	2.785,86	Idem	Idem
18-23	Idem	8.59.00	Peneira especial, para laboratórios	1.ª 8910-Belém	15.973,30	30	5.600,00	DM	1.120,00	Idem	Idem
19-24	Idem	8.56.09	Cardiografo completo	1.ª 8910-Belém	10.337,60	13	3.600,00	DM	726,24	Idem	Idem
20-25	Idem	8.59.00	Modelos anatômicos para demonstração e ensaio em laboratório	1.ª 8910-Belém	60.344,20	284	21.000,00	DM	4.231,15	Idem	Idem
21-26	Idem	8.59.00	Aparelhos e instrumentos para demonstração e ensaio em laboratório	1.ª 8910 e 9054-Belém	24.188,50	30	8.600,00	DM	1.737,30	Idem	Idem
22-27	Idem	8.59.00	Idem, idem	1.ª 9054-Belém	35.526,90	118	12.700,00	DM	2.559,40	Idem	Idem
24-28	Importadora de Ferragens, S. A.	6.03.01	Velas de ignição para motores a explosão	3.ª 293-Manaus e 9005-Belém	398.463,40	700	54.800,00	US\$	2.914,50	EE. UU. Am.	Idem
25-29	Lima, Irmão & Cia.	4.21.03	Bacalhau seco, salgado, com pele e espinha dorsal	2.ª 9024 e 9068-Belém	102.400,00	4.060	56.500,00	US\$ Nor.	3.000,00	Noruega	Idem
26-30	Diamantino Santos & Cia.	4.32.21	Leite em pó gordo, modificado	1.ª 9095-Belém	27.679,20	971	19.200,00	Dan. Kr.	6.972,10	Dinamarca	Idem
27-31	Santos Bessa & Cia.	4.32.21	Idem, idem, idem	1.ª 9094-Eelém	27.679,20	971	19.200,00	Dan. Kr.	6.972,10	Idem	Idem
28-32	Silva, Duarte — Ferragens, S. A.	6.14.80	Accessórios para motores de combustão interna e semi-Diesel	3.ª 8993-Belém	71.000,00	—	18.200,00	Sv. Kr.	5.000,00	Suécia	Idem
38-33	Lima, Irmão & Cia.	4.32.21	Leite em pó gordo, modificado	1.ª 874, 892 e 897- Rio	129.479,70	4.483	96.200,00	Dan. Kr.	34.975,60	Dinamarca	Idem
23-34	Indústrias Jorge Corrêa, S. A.	4.32.21	Idem, idem, idem	1.ª 802 e 805-S. Paulo	258.300,00	9.694	192.500,00	Dan. Kr.	70.000,00	Idem	Idem

Nº	Importadora de Ferragens, S. A.	Resina de Pinho	9079-Belém	30.000,00	3.216	18.800,00	US\$ Esp.	1.000,00	Espanha	Idem
29-35	Idem	Aguarrás de pinho, natural	9079-Belém	30.000,00	2.740	18.800,00	US\$ Esp.	1.000,00	Idem	Idem
30-36	Idem	Chaves para tubos e jogos de ferramentas mecânicas	9093-Belém	7.396,00	146	3.200,00	US\$ Tch.	172,00	Tchecosl.	Idem
31-37	Idem	Alicates cromados	9093-Belém	5.934,00	132	2.600,00	US\$ Tch.	138,00	Idem	Idem
32-38	Idem	Lâminas de serras para cortar metais	9093-Belém	9.546,00	240	4.200,00	US\$ Tch.	222,00	Idem	Idem
33-39	Idem	Trenas de medir com fita de linho ou aço	9093-Belém	28.165,00	150	12.300,00	US\$ Tch.	655,00	Idem	Idem
34-40	Idem	Martelos para pedreiros	9093-Belém	3.053,00	94	1.300,00	US\$ Tch.	71,00	Idem	Idem
35-41	Idem	Picaretas e pá	9093-Belém	31.906,00	2.040	14.000,00	US\$ Tch.	742,00	Idem	Idem
36-42	Idem	Agulhas para costura à mão de ferro e aço	8947-Belém	74.799,20	595	18.500,00	US\$ Jap.	984,20	Japão	Idem
40-43	José Jacob Chamma & Filhos	Microscópio	9054-Belém e 4513-Maceió	72.961,50	37	25.900,00	DM	5.229,00	Alemanha	Idem
42-44	Martin Georg Seligmann	Limas de aço	8948-Belém	76.000,00	795	18.800,00	US\$ Jap.	1.000,00	Japão	Idem
45-45	Y. Yamada & Cia.	Motores Diesel, estacionário	9020-Belém	73.500,00	814	18.800,00	US\$ Jap.	1.000,00	Idem	Idem
46-46	Y. Yamada & Cia.	Chapas de ferro corrugadas e galvanizadas	183-Manaus, 8879-Belém e 185-Manaus	210.200,00	19.260	94.100,00	US\$ Jap.	5.000,00	Idem	Idem
47-47	Importadora de Ferragens, S. A.	Velas de ignição	9061-Belém	98.400,00	270	20.800,00	DM	4.200,00	Alemanha	Idem
41-48	Importação e Representações Amazônia S. A.	Microscópios	52-Manaus e 8911-Belém	179.059,20	111	62.100,00	DM	12.513,00	Idem	Idem
43-49	B. Soeiro Máquinas e Representações S. A.	Bacalhau seco, salgado, com pele e espinha dorsal	9154-Belém	36.872,50	1.334	18.800,00	US\$ Nor.	999,25	Noruega	Idem
44-50	Torres, Ferreira & Cia.	Vaselina sólida	8928-Belém	161.951,40	8.200	37.600,00	US\$	1.999,40	EE. UU. Am.	Idem
47-51	J. Mendes & Cia.	Sulfato de Cromo	9036 e 9165-Belém	106.680,00	10.645	57.700,00	Dan. Kr.	21.000,00	Dinamarca	Idem
48-52	Pires Guerreiro & Cia.	Hidróxido de sódio	9069-Belém	66.691,60	10.169	18.600,00	US\$	990,96	EE. UU. Am.	Idem
49-53	Brasil Extrativa S. A.									

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Celstino Alves de Azevedo.

BANCO DO BRASIL S. A.

CARTEIRA DE COMERCIO EXTERIOR

Número	EXPORTADOR	CLASSIFICAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	VALOR EM			País de destino
				Fêso líquido em kgs.	Cr\$	Moeda Estrangeira	
27-27	Moller S. A., Comércio e Representações	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	1.500	33.082,20	US\$	Belém (Pa)
28-28	Idem	4.54.42	Idem, idem	3.750	91.891,80	£	EE. UU. Am.
29-29	Idem	4.54.42	Idem, idem	4.500	89.084,40	£	Inglaterra
30-30	Miguel Roginsky	1.95.00	Peixes vivos pequenos, de luxo	6.000	115.925,00	US\$	EE. UU. Am.
31-31	Tácko & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	3.840	4.241,16	US\$	EE. UU. Am.
32-32	Consórcio Exportador de Dormentes, Ltda.	2.23.87	Dormentes de madeira para ferrovia	279.000	102.448,80	US\$ Port.	Venezuela
33-33	A. Fonseca & Cia.	2.23.52	Sucupira, em toros	48.000	17.843,70	US\$ Port.	Portugal
34-34	Idem	2.23.52	Idem, idem	136.000	55.761,30	US\$ Port.	Idem
35-35	Idem	2.23.79	Massaranduba em vigas	6.000	115.925,00	£	Inglaterra
36-36	Tácko & Cia.	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	350	12.877,20	DM	Alemanha
37-37	David Serruya & Cia.	2.73.16	Óleo de copaiba solúvel	1.000	25.095,40	US\$	EE. UU. Am.
38-38	Oscar, Santos & Cia. Ltda.	2.20.32	Cúmaru em antêdoas cristalizadas	200.000	66.220,00	DM	Alemanha
39-39	Moller, S. A., Comércio e Representações	2.23.31	Louro vermelho em toros	90.000	27.590,00	DM	Alemanha
40-40	Idem	2.23.22	Quarupê em toros	200.000	66.200,00	DM	Idem
41-41	Idem	2.23.31	Louro vermelho em toros	19.750	337.879,10	£	Inglaterra
42-42	Idem	4.54.42	Castanha do Pará, sem casca	1.080	174.933,40	£	Idem
43-43	J. Carlos Cerqueira	5.60.20	Óleo essencial de páu-rosa				

Pelo BANCO DO BRASIL S. A. — Belém (Pa.) — Carteira de Comércio Exterior — aa) Sebastião Albuquerque Vasconcelos e Celstino Alves de Azevedo



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.566

"JUIZO DOS FEITOS DA FAZENDA"

Edital com o prazo de 20 dias
O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito dos Feitos da Fazenda, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que a este Juízo foi apresentada uma petição do teor seguinte: Exmo. sr. Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara e dos Feitos da Fazenda Federal. Diz VÁLE, ALVES & CIA., firma comercial estabelecida nesta cidade, por seu procurador infra-assinado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (Secção do Pará), com escritório à rua 7 de Setembro, n. 79 — Sala 5, que respeitosa-mente vem expôr, para afinal requerer a V. Excia. o seguinte: A Suplicante adquiriu da Companhia de Transportes Sul Americana a ocupação de dois terrenos, assim discriminados, a) Terreno de Marinha situado à margem direita do rio Guamã, nesta capital, dentro da zona à que se refere os artigos cem, e duzentos e cinco (100 e 205), do Decreto-lei n. 9.760, de 5 de setembro de 1946, cadastrado, na Delegacia do Serviço da União, neste Estado, sob o número quatro mil e setenta e seis, do livro P-A-17, folhas cento e setenta e seis, com os seguintes limites: confrontações e áreas: Frente, terreno da Marinha ora ocupado pela suplicante, por onde mede setenta metros; fundos, terreno de propriedade da família Pinho ou seus sucessores, por onde mede setenta metros; lado esquerdo, rua Cesário Alvim, por onde mede trinta e três metros; lado direito, terreno da Marinha ocupado por Martins Melo & Cia., por onde mede trinta e três metros, abrangendo a área de dois mil trzentos e dez metros quadrados (2.310,00m²); b) Terreno acrescido de Marinha situado na margem do rio Guamã, nessa capital, dentro das zonas à que se refere os artigos cem e duzentos e cinco (100 e 205), do Decreto-lei n. 9.760, de cinco de setembro de 1946, cadastrado no serviço, digo, cadastrado na Delegacia do Serviço do Patrimônio da União, neste Estado, sob o número quatro mil e sessenta, do Livro P-A-17, folhas sessenta, com os seguintes limites, confrontações e áreas: frente, margem direito do rio Guamã, por onde mede setenta metros; fundos, terreno de Marinha ocupado pelo suplicante, por onde mede setenta

metros; lado esquerdo, rua Cesário Alvim, por onde mede oitenta e sete metros; lado direito, terreno ocupado por Martins Melo & Cia., por onde mede oitenta e sete metros, abrangendo a área de seis mil e noventa metros quadrados (6.090,00m² que foram adquiridos legalmente por escritura pública lavrada nas Notas do Tabelião Edgar Chermont, desta cidade, conforme provam os documentos anexos. E como a suplicante deseja fixar claramente os limites dos terrenos em apreço, requer na forma dos artigos 415 e 447 e Seguintes do Código de Processo Civil, a presente ação de demarcação, bem como sejam citados, na forma do artigo 149, do mesmo diploma, os confinantes já enumerados, que são estabelecidos nesta cidade, à rua 15 de Novembro, assim como por editais os sucessores da Família Pinho, que são desconhecidos, pelo prazo da lei, para contestar a ação (art. 424 C. P. C.), se quiserem, homologada afinal a presente demarcatória, como de direito. Sendo o Patrimônio da União nteressado no feito, quequer-se, outrossim, seja citada a União na pessoa de seu representante legal, para acompanhar o feito em seus termos. Nestes termos, processando-se esta na forma legal, D. e A. esta com os inclusos documentos, dá-se o valor da presente, para efeitos fiscais de Cr\$ 50.000,00 e protestando por todos os meios de provas que se tornarem necessários e forem admissíveis em direito, inclusive apresentação de perito próprio. Pede Diferimento. Belém, 25 de Novembro de 1955. (a) ALBERTO VALENTE DO COUTO. P.p. Nesta petição foi exarado o seguinte despacho: Façam-se as citações requeridas. Em, 5 de dezembro de 1955. (a) HUGO MENDONÇA. Em virtude do que MANDEI passar o presente edital, com o teor do qual ficam a família PINHO e seus HERDEIROS cientes da petição supra transcrita, para apresentarem, se quiserem, no prazo de 20 dias, que correrão em cartório, a contar da data da publicação deste. E para que chegue ao conhecimento de todos vai este publi-

EDITAIS

EDITAIS

cado no "DIARIO OFICIAL" e num dos jornais de maior circulação da cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, TRINDADE FILHO, escrevi que o datilografei e subscrevi. (a) HUGO OSCAR FIGUEIRA DE MENDONÇA. (Dias 1 e 5/2/56)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. Francisco Nunes de Amorim e a senhorinha Nazaré Mota dos Santos.

Ele é viúvo, natural do Ceará, Fortaleza, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à passagem Santa Maria, 131, filho de Antônio Nunes de Amorim e de dona Rosa Leite de Amorim.

Ela é solteira, natural do Pará, Alenquer, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à passagem Santa Maria, 87, filha de José Montanha da Mota e de dona Ana Mota Santos.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de fevereiro de 1956.

Eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.528 — 2 e 9/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raimundo Nonato Ribeiro e a senhorinha Arminda da Silva Ferreira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Belém, industrial, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Apinagés, 258, filho de Eusébio Ribeiro e de dona Jovina Soares.

Ela diz ser solteira, natural do Pará, Belém, enfermeira, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Apinagés, 215, filha de José Antônio da Silva e de dona Anna da Silva Ferreira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida for-

ma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de fevereiro de 1956.

Eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.429 — 2 e 9/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Pualo Botelho e a senhorinha Léa de Jesús Vernet Barsotelle.

Ele diz ser solteiro, natural do Espírito Santo, militar, domiciliado nesta cidade e residente no Largo da Trindade, 38, filho de Democlides dos Reis Botelho e de dona Maria Justo Botelho.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, contadora, domiciliada nesta cidade e residente no Largo da Trindade, 38, filha de José Barsotelli e de dona Pura Ballera Verni Barsotelli.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de fevereiro de 1956.

Eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.430 — 2 e 9/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Gonçalves dos Santos e dona Esmeralda Ribeiro Martins.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, pintor, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Apinagés, 506, filho de Antônio Gonçalves dos Santos e de dona Eugênia Gonçalves dos Santos.

Ela é viúva, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à trav. Apinagés, 506, filha de Jerônimo Ribeiro Vasconcelos e de dona Maria Sancha Ribeiro.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de fevereiro de 1956.

Eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.431 — 2 e 9/2/56 —
Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raul Borges e a senhorinha Berenice Bastos Pinto.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, Maracanã, 3.º sargento da Aeronáutica, domiciliado nesta cidade e residente à trav. Rosa Medeiros, filho de dona Epifânia de Paiva Borges.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, comerciária, domiciliada nesta cidade e residente à Rodovia Snapp, 11, filha de Orlando Ribeiro Pinto e de dona Rosalina Bastos Pinto.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.432 — 2 e 9/2/56 —
Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Francisco Cunha dos Santos e dona Maria Iracema Nascimento Almeida.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, vendedor ambulante, domiciliado nesta cidade e residente à Rodovia Snapp, 250, filho de Luiz Cunha Sobrinho e de dona Josefa Paulino dos Santos.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Rodovia Snapp, 250, filha de Otávio Luiz de Almeida e de dona Osvaldina Nascimento Almeida.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se algum tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denunci-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, ao 1.º de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial interina, assino.

Regina Coeli Nunes Tavares.
(T. — 13.433 — 2 e 9/2/56 —
Cr\$ 40,00)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ata da quinta sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta Cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às quinze horas, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, presentes os excellentíssimos senhores deputados Acindino Campos, Felix Melo, Antônio Vilhena, Armando Carneiro, Benedito Carvalho, Dionisio Carvalho, Francisco Pereira, João Camargo, Moura Carvalho, Max Parijós, Manoel Cassiano de Lima, Pedro Boughosa, Moura Palha, Santino Corrêa, Silas Pastana, Waldemir Santana, do Partido Social Democrático; Abel Figueiredo, Fernando Magalhães, Amintor Cavalcanti, Serrão de Castro, Raimundo Chaves, Simpliciano Medeiros, Stélio Maroja, do Partido Social Progressista; Ferro Costa, João Viana, Wilson Amanajás, da União Democrática Nacional; Elias Pinto, do Partido Trabalhista Brasileiro, e Gurjão Sampaio e Acioli Ramos, do Partido Republicano. O Expediente constou do seguinte: Ofício do Superintendente da Valorização da Amazônia, agradecendo as felicitações desta Assembléia, por sua investidura naquele cargo. Convite do Clube do Remo, para a posse de sua diretoria, tendo o senhor presidente designado os deputados Fernando Magalhães, Raimundo Chaves e Benedito Carvalho, para representarem esta Assembléia. Na Hora do Expediente usaram da palavra os seguintes senhores deputados: Serrão de Castro que apresentou três requerimentos. O primeiro seja dirigido apelo ao Diretor do Serviço Especial de Saúde Pública, no sentido de ser instalado um sub-posto de saúde no Município de Limoeiro do Ajuru, o segundo no sentido de ser liberada a verba de quinhentos mil cruzeiros, destinado ao aprofundamento do canal Hupi,

o terceiro reiterando o requerimento aprovado ano passado, no sentido de ser aproveitado na linha Belém-Cametá, com escalas em Abaetetuba, o navio "Almirante Alexandrino". Deputado Wilson Amanajás que apresentou dois requerimentos, o primeiro, seja comunicado à firma Cardoso Lopes, o regosijo desta Casa, ante melhoramentos introduzidos no Cinema Independência; o segundo, apresentando congratulações pela passagem do vigésimo quinto aniversário de fundação da Importadora de Ferragens Sociedade Anônima, deputado Benedito Carvalho que apresentou dois requerimentos, o primeiro seja informado pela Mesa, se existe alguma lei que considere de provimento efetivo o cargo de Procurador Fiscal da Fazenda Estadual. O segundo, pedindo informações ao senhor governador, do Estado dos motivos por que não cumpriu o acórdão que julgou inconstitucional a lei que criou vinte e três novos municípios neste Estado, foi lido o parecer ao processo número quinhentos e cinco. Na primeira parte da Ordem do Dia, foram aprovados os seguintes requerimentos: os apresentados na Hora do Expediente pelo deputado Wilson Amanajás e os de número trezentos e vinte e um, trezentos e vinte e dois, e trezentos e vinte e quatro. O deputado Acindino Campos apresentou um projeto de lei, elevando a categoria de escolas reunidas, as escolas de Murajá e Lauro Sodré, no município de Curuçá. O deputado Wilson Amanajás apresentou um requerimento, digo, projeto de lei, autorizando o Poder Executivo a construir um Grupo Escolar em Abaetetuba, o deputado Stélio Maroja apresentou um projeto de lei, instituindo no Banco Rural e Hipotecário do Pará, Sociedade Anônima, o Fundo Estadual de Fomento à Produção e dá outras providências. Foi aprovado o pedido de urgência a preferência para o processo

trezentos e dezessete. Na segunda parte da Ordem do Dia, matéria em regime de urgência, em Redação Final, foi aprovado o processo número oitenta e seis; o processo número setenta, foi encaminhado a Comissão de Justiça, por solicitação do deputado Ferro Costa; em terceira discussão foram aprovados os seguintes processos: cento e sessenta e dois, cento e sessenta e cinco, trezentos e quarenta e dois e trezentos e vinte e cinco, e em primeira discussão foram aprovados os processos oitenta e três e cento e quarenta e quatro. Esgotada a hora regimental, o senhor presidente encerrou os trabalhos às dezessete horas, convocando os senhores deputados para outra sessão às dezessete horas e quinze minutos. Para constar lavrou-se a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco.
(aa.) **Edward Cattete Pinheiro**, presidente — **Reis Ferreira**.

Ata da sexta sessão extraordinária da Assembléia Legislativa do Estado do Pará.

Aos vinte e cinco dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e cinco, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às dezesseis horas e quinze minutos, no salão de sessões da Assembléia Legislativa, edifício da Municipalidade, nhores deputados Acindino Campos, Felix Melo, Antônio Vilhena, Armando Carneiro, Dionisio Carvalho, Francisco Pereira, João Camargo, Moura Carvalho, Max Parijós, Manoel Cassiano, Pedro Boughosa, Moura Palha, Santino Corrêa, Silas Pastana e Waldemir Santana, do Partido Social Democrático; Abel Figueiredo, Cattete Pinheiro, Amintor Cavalcanti, Serrão de

Castro, Simpliciano Medeiros, Stélio Maroja, do Partido Social Progressista; Ferro Costa, João Viana e Wilson Amanajás, da União Democrática Nacional; Acioli Ramos, do Partido Republicano. O senhor presidente Efraim Bentes secretariado pelos senhores deputados Raimundo Chaves e Benedito Carvalho, constatando haver número legal, deu por aberto os trabalhos e como não houvesse matéria para o Expediente e nem para a primeira parte da Ordem do Dia, foi anunciada a segunda parte da Ordem do Dia, sendo então aprovados, em terceira discussão, matéria em votação normal, os seguintes processos: quatorze, quarenta e quatro, um, cinquenta e oito, sessenta e dois, setenta e sete, trinta e nove, sessenta e seis, duzentos e cinquenta e três e cento e seis, o processo número cento e quarenta e cinco, foi adiado por vinte e quatro horas, foram também aprovados em segunda discussão os processos números oitenta e sete, vinte e um, cento e oito e trinta e cinco, o processo número noventa e oito, foi aprovado com uma emenda apresentada pelo deputado Benedito Carvalho, os processos números duzentos e setenta e três e trezentos e trinta e dois, foram adiados por vinte e quatro horas. Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente encerrou os trabalhos às dezessete horas e trinta minutos e convocou os senhores deputados para a sessão do dia seguinte às quinze horas. Para constar, lavrou-se a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pelos membros da Mesa. Sala das sessões da Assembléia Legislativa do Estado do Pará, em vinte e cinco de janeiro de mil novecentos e cinquenta e cinco.
(aa.) **Edward Cattete Pinheiro** — Presidente, **Reis Ferreira** e **Raimundo Chaves** — Secretários.

ANÚNCIOS

SOCIEDADE ESPORTIVA E BENEFICENTE "IMPERIAL"

Resumo dos Estatutos da Sociedade Esportiva e Beneficente "Imperial", aprovados em sessão de Assembléia Geral de 28 de dezembro de 1955.

Denominação. — Sociedade Esportiva Beneficente "Imperial".
Fundo social. — É constituído de: joias, mensalidades, anuidades, donativos, etc.

Fins. — Tem por fins: a) a prática e o desenvolvimento do esporte em geral;

b) proporcionar aos seus associados diversas úteis e proveitosas;

c) prestar aos seus associados, quando quites, assistência médica e funerária, na forma dos Estatutos;

d) socorrer no limite de suas possibilidades, pessoas estranhas, reconhecidamente miseráveis, no sentido da lei.

Sede. — Cidade de Belém, Estado do Pará, Brasil.

Data da fundação. — 23 de agosto de 1935.

Duração. — Tempo indeterminado.

Administração e representação

— Diretoria.

— Prazo do mandato da Diretoria — Um ano.

— Responsabilidades. — Dos Estatutos não consta se os associados respondem ou não subsidiariamente, pelas obrigações contraídas em nome da Sociedade, pelos que a dirigem.

— Dissolução. — Em caso de dissolução da Sociedade os seus haveres serão reduzidos a moeda corrente, pagos todos os compromissos da mesma e o saldo dividido, entre todos os associados quites.

— Diretoria — Presidente: Luiz Alves de Oliveira, brasileiro, casado, comerciante, residente à Rua Conceição n. 420.

Dir. de Expediente — Wilson Campos Santos, brasileiro, casado, industrial.

Dir. de Finanças — Almiro Dias da Costa, português, casado, industrial.

Belém, 30 de janeiro de 1956.

(a.) **Luiz Alves de Oliveira**, presidente.

(Ext. 2-2-56)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARÁ

ANO VII

BELEM — QUINTA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.615

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO N. 348
O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando de suas atribuições,

Resolve designar o Dr. Oscar Lopes da Silva, Juiz de Direito da 2.ª Vara da Comarca de Bragança, para responder pelo expediente do Juízo Eleitoral da 13.ª Zona (Bragança), até ulterior deliberação.

Belém, 27 de janeiro de 1956.
Arnaldo Valente Lobo
Presidente

ACÓRDÃO N. 6.001
Proc. 4.236-55

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos vindos da 15.ª Zona — Breves — em que é recorrente o Partido Social Progressista, e recorrido o Dr. Juiz Eleitoral da Zona.

I — Trata-se da expedição de 2.ª via de títulos eleitorais. Por ocasião da apuração das eleições realizadas a 3 de outubro de 1955, o Dr. Juiz Presidente da Junta Eleitoral determinou ao respectivo secretário geral e a um dos escrutinadores que organizassem, em três vias, uma lista nominal dos eleitores que haviam votado em separado, a fim de que os respectivos títulos fosse entregues ao respectivo escrivão.

Aconteceu que, iniciado esse trabalho, foi, algum tempo depois, interrompido pela necessidade de ser organizado o mapa totalizador das eleições. Mas, após a organização desse mapa, quando reencetados os trabalhos da organização da dita lista, os mesmos títulos não foram encontrados na gaveta do secretário geral da referida Junta Apuradora, porque haviam sido subtraídos criminosamente por pessoa ou pessoas desconhecidas, com o fim de evitar, conforme afirma o Dr. Juiz Eleitoral, que esses eleitores votassem nas eleições suplementares, que porventura fossem designadas.

O Partido Social Democrático, então, à vista desse fato, requereu 2as. vias de títulos eleitorais para dezessete (17) de seus eleitores.

O Partido Social Progressista, porém, protestou contra o processamento dessas 2as. vias, alegando que contrariava o disposto na Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955 e Instruções do Colégio Eleitoral Superior Eleitoral.

O Dr. Juiz indeferiu esse protesto.

Desse indeferimento, recorreu o Partido Social Progressista.

Nesta instância, S. Excia. o Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, emitindo seu douto parecer, opinou pelo conhecimento do recurso e, de mérito, pelo seu provimento "a fim do Dr. Juiz não mais processar expedição da 2.ª via de título eleitoral".

II — Conheceram do recurso dada a relevância da matéria, muito embora seja difícil apurar a sua tempestividade, tal o tumulto nor respectivo processamen-

to, como fez notar o Dr. Procurador Regional.

Como quer que seja, o despacho recorrido é de 19 de dezembro último, e o recurso foi manifestado a 1.º do mesmo mês, embora despachado a 13 ainda de dezembro, havendo um entre despacho de 14 desse mesmo mês.

A balbúrdia é evidente.
III — Quanto ao merecimento, o fato impressiona. Trata-se da subtração criminosa de títulos eleitorais, que se achavam em poder do secretário geral da Junta Eleitoral, que funcionou na cidade de Breves, sob a presidência do Juiz Eleitoral daquela Zona.

Essa subtração, como disse o Dr. Juiz a quo, visa prejudicar o direito de eleitores devidamente inscritos e portadores de títulos perfeitamente válidos.

Abriu inquérito, fazer sindicâncias, não resolverá a situação desses eleitores, em número de 17, se tiverem de votar em eleições suplementares.

Para não prestigiar o crime, o único remédio é fornecer a esses eleitores 2.ª via dos respectivos títulos, cujos canhões se encontram no cartório da Zona Eleitoral. Não se argumente com a possibilidade de fraude, pois as folhas de votação para as eleições suplementares são organizadas na Secretaria desta Tribunal com os nomes dos eleitores que realmente votaram nas eleições anuladas.

O Dr. Juiz Eleitoral, entretanto, deve cumprir o disposto no art. 13 da Lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955.

Por esses motivos, pois,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, e, por maioria de votos, negar provimento para que o Dr. Juiz a quo continue a processar as 2as. vias de títulos subtraídos, observado o disposto no art. 13, da citada Lei n. 2.550.

Cutrossim, mandam que os autos sejam remetidos ao Exmo. Sr. Dr. Procurador Regional Eleitoral, para apurar a identidade de quem for encontrado em falta.

Publique-se e registre-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de janeiro de 1956. — (aa) Arnaldo Valente Lobo, P. — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho, Relator — Sousa Moita, vencedor, pois dava provimento ao recurso que reformou a decisão recorrida que feriu de frente preceitos claros e taxativos da lei 2.550, de 25 de julho de 1955. O próprio V. Acórdão aliás reconhece que o pedido de 2.ª via foi feito por um partido político, contra expresso dispositivo legal, o art. 13 da citada lei, que só atribui essa faculdade

ao eleitor. Bastava isso para fulminar a decisão recorrida.

A acrescentar, que vedada estava a expedição de 2.ª via de título por força do art. 13 da lei 2.550, em face das eleições suplementares a serem realizadas no Estado, em consequência do resultado da eleição a 3 de outubro do ano findo, para Governador do Estado.

Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo, com restrição — Agnato de Moura Monteiro Lopes — Joaquim Norões e Sousa — José de Almeida Pernambuco Filho — Fui presente. Otávio Melo, Proc. Reg.

ACÓRDÃO N. 6.002
Proc. 3.666-55

Recurso Eleitoral (10a. Zona — Muaná).

Recorrentes — Partido Social Progressista e União Democrática Nacional.

Recorridos — 18a. Junta Eleitoral, Partido Social Democrático e Partido Trabalhista Brasileiro (validade da 5a. secção).

Em petição do delegado do Partido Social Progressista "apresentou ao dr. Juiz Presidente da Junta Eleitoral uma impugnação de toda a urna da 5a. secção da 10a. Zona, que funcionou na localidade de São Francisco do Jararaca" (fls. 3).

A petição em apelo, datada de 5 foi despachada a 6 de outubro, provavelmente, por equívoco, como se verificará do despacho adiante, sendo determinada a vista ao recorrido.

Figurava como motivo fundamental a constituição irregular da mesa, foram juntas três certidões, todas relativas à ata de apuração e à de eleição.

Os Partidos Social Progressista e União Democrática Nacional em petição que se encontra nos mesmos autos, datada de 5 e despachada a 6 de outubro, também recorreram da decisão que não anulou a votação constante da quinta secção de Muaná, que funcionou em São Francisco do Jararaca. A argumentação, toda ela, é desenvolvida nos mesmos termos da anterior, acerca da constituição da mesa receptora. O Partido Trabalhista Brasileiro, juntando duas certidões, pediu a confirmação da validade da votação da aludida secção.

A fls. 12 e 13v. o dr. Presidente da Junta Eleitoral manteve a decisão e mandou o processo subir a esta Instância. Não ouviu os interessados sobre os documentos oferecidos.

A solicitação do dr. Procurador Regional Eleitoral foram junto cópias das atas da Junta Eleitoral relativas à secção em apelo, opinando o digno representante do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso "por não ter sido feito em tempo há-

bil, conforme preceitua o parágrafo único do artigo 168, do Código Eleitoral, segundo prejudgado deste oClendo Tribunal".

O relator anteriormente designado solicitou a conversão do julgamento em diligência para a juntada do processo 3.665/55 que versa hipótese idêntica, da mesma secção e zona, o que é determinado pelo V. Acórdão n. 5.839, de 18 de novembro de 1955.

A fls. 21v. o sr. secretário certificou a anexação do processo em referência, com base no recurso n. 525, relativo ao assunto, como a juntada das folhas de votação e anexas, fls. 22 a 42.

Ao Presidente da Mesa Receptora da 5a. secção da 10a. Zona, foi presente uma petição-protesto firmado pelo representante da União Democrática Nacional em face da designação de uma propriedade privada para a sede e funcionar como mesário um delegado de Polícia.

A fls. 40 foi junto um ofício do Presidente da referida secção comunicando que, por um lapso, deixou de ser mencionado na ata "a substituição momentânea, por apenas cinco minutos, ou seja das 16,05 horas, do sr. 2o. mesário Carmino Nazaré Martins, o qual foi substituído pela suplente, srta. Alviria de Matos Queiroz, que apresentou suas credenciais junto a esta mesa receptora e que rubricou apenas três (3) cédulas únicas, durante o impedimento por motivo de força maior do 2o. mesário, que logo em seguida prosseguiu em suas funções até o término dos trabalhos da 5a. secção".

A fls. 41 foi junto o edital datado de 24 de setembro de 1955 em que se faz ciente que, por motivo de força maior, a cidadã Ana Queiroz Soares foi substituída pela cidadã Alviria de Matos Queiroz.

Acompanha, ainda, os papéis eleitorais a nomeação ou comunicação, datada de 24 de setembro de 1955 àquela eleitora para o fim indicado.

Foram juntos dois processos de reclamação contra a constituição da Mesa da 5a. secção e designação de prédio para funcionamento das 4a., 5a., 6a., 8a. e 9a. secções, da 10a. zona eleitoral. Ambas as reclamações foram declaradas improcedentes.

A fls. 22 e 24 foi sustentada a decisão da Junta.

Em suas razões o delegado da União Democrática Nacional juntou certidões de fls. 27 a 30.

O Partido Trabalhista Brasileiro falou a fls. e juntou uma certidão fornecida pelo sr. Prefeito de Muaná, outra pelo sr. agente de Estatística Municipal, uma da ata de encerramento dos trabalhos de mesa receptora, uma declaração, rotulada de certidão, fornecida pela firma Francisco Monteiro Nogueira & Cia., uma do Juízo Eleitoral acerca da requisição do prédio para funcionamento da 5a. secção eleitoral e um atestado firmado por aquela empresa industrial e comercial.

A fls. 42 a 44v. a Dra. Presidente da Junta Eleitoral sustentou a decisão.

A fls. 48 a 51 foram juntas cópias das atas de apuração, opinando o dr. Procurador Regional Eleitoral pela intempestividade de recurso.

Nota-se, de início, a balbúrdia ocorrida na apuração procedida pela 18a. Junta Eleitoral, relativamente à 5a. secção, como facilmente se verifica na própria ata.

Há confusão nas expressões, como ainda, no processo de recurso eleitoral.

As partes recorrentes e recorridos juntaram certidões e não foi determinada, na forma legal, a abertura de vista para a audiência do adverso.

O Ilmo. Sr. Dr. Procurador Regional arguiu de intempestividade os recursos.

A preliminar não procede, entretanto. A ata da apuração, fls. 16 e verso e 18 e verso, contém uma mutilação ou ausência de palavra tirando o sentido exato ao período.

Na verdade, assim está declarado quando se procede a apuração de votos para presidente, achando-se, ainda, os de governador por apurar, protestando o impugnante a instruir o protesto, prometendo no prazo de quarenta e oito horas e requereu por certidão à Junta o número de decedidas únicas rubricadas por pessoas estranhas" (fls. 16v.).

A fls. 18 e verso é repetido o mesmo período com a falha apontada.

Assim, vê-se que os recursos foram interpostos tempestivamente e isso foi confirmado pela Dra. Presidente da Junta que não o impugnou e nada aludiu à tempestividade do recurso. E a data de sua sustentação isso comprova.

Relativamente ao mérito consta efetivamente da documentação que a ata de encerramento emitiu a circunstância de haver funcionado a terceira (3a.), suplente, srta. Alvira de Matos Queiroz, e o presidente da mesa receptora apresentou-se, posteriormente, a comunicar o fato como se vê à fls.

Em nenhuma passagem da ata houve referência a esse fato. Nenhum elemento esclarecedor foi fornecido pela ata, nem mesmo no ofício posterior do Presidente da Mesa Receptora.

Em face das prescrições legais uma vez constituída a mesa receptora os suplentes são dispensados e votam nas suas secções eleitorais.

Não há mais justificativa para essa convocação. E não foi oferecido o motivo por que os dois primeiros suplentes não foram convocados, ainda, que, mesmo assim, não mais poderiam ser chamados para esse fim.

No entanto, constata-se da ata de encerramento dos trabalhos eleitorais que votaram 283 eleitores sendo 28 em separado por serem pradores de 2a. via, 2 em separado de fiscais eleitores da 10a. Zona-Muaná, e 4 votos impugnados por fiscais. No entanto, examinando-se a folha de votação verifica-se que somente a assinaram 255 (duzentos e cinquenta e cinco) eleitores.

Nestas condições e face ao mais que dos autos consta,

Acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, em conhecer dos recursos, e por maioria, divergindo, apenas, o juiz dr. Milton Leão de Melo, e dar-lhes provimento para anular a votação recolhida pela quinta secção (5a.) de Muaná, que funcionou no lugar São Francisco de Jararaca, 10a. Zona.

Registre-se e publique-se.

Sala das sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 20 de dezembro de 1955.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — P.; Joaquim Norões e Sousa — Relator; Sousa Moita — Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo, vencido — Júlio Gouvêa — Foi presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

gência do disposto no artigo 123, n. 1, do Código Eleitoral.

Os fatos ocorridos nesta secção chamam a atenção n'omais simples exame. Consta efetivamente

da ata da secção o seguinte: "pelo sr. delegado do PTE foi consultada a mesa e demais fiscais presentes, se havia alguma impugnação a fazerem quanto à designação do local onde está funcionando a 5a. secção que foi por todos respondido negativamente". (fls. 31 e v.).

Esse fiscal é o mesmo que os recorrentes asseveravam ser neto do chief ad firma proprietária da localidade em que funcionou a secção e que, aliás, num gesto nobre confirmou a sua qualidade, afirmada ser desnecessário procurar prova por se ro fato evidente. Vê-se, indiscutivelmente, que ele foi quem dirigiu os trabalhos eleitorais.

ACÓRDÃO N. 6.003 Proc. 24-56

Vistos, etc.

Os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, apreciando a consulta do dr. juiz eleitoral da 5a. Zona, com sede em Igarapé-Açu e o parecer do dr. Procurador Regional Eleitoral,

Acórdam, por unanimidade de votos, responder afirmativamente à consulta, devendo o dr. juiz consultante, nos casos em que for deferida a dilação probatória (art. 45, e item 3 do Cód. Eleitoral), e houver recurso ou não comparecimento do eleitor excluindo a audiência, proceder nos termos do art. 229, § 2.º, do C. Processo Civil.

Belém, 24 de janeiro de 1956.

(aa.) Arnaldo Valente Lobo — P. Souza Moita — Relator; Augusto R. de Borborema — Milton Leão de Melo — Agnan de Moura Monteiro Lopes — Joaquim Norões e Sousa — Miguel José de Almeida Pernambuco Filho. Foi presente — Otávio Melo — Proc. Reg.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EX- CLUSÃO DO ELEITOR DOMIN- GOS SANTOS BARBOSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Domingos Santos Barbosa, portador do título eleitoral n. 61.050, lotado na 3a. Secção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), nos termos da petição, adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Domingos Santos Barbosa, portador do título n. 61.050, lotado na secção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senado, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acôr-

do com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS; No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores, Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO... Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!"

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RE-OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os poucos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão

do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Domingos Santos Barbosa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Domingos Santos Barbosa que sabe ESTARNAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta como guardião da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acôrdo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956.

(aa.) Arnaldo Melo. — "Apresentado hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a) José Amazonas

Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Domingos Santos Barbosa, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EX-

CLUSÃO DO ELEITOR DIOGENES DE SOUSA BRITO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Diogenes de Sousa Brito, portador do título eleitoral n. 60.051, lotado na 3.ª Seção do Município de Tomé-Açu (ex-do Acara), nos termos da petição adiante transcrita: "Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Diogenes de Sousa Brito, portador do título n. 60.051, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do artigo 14 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante, naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Sr. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS?

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições,

PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO POR QUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a "firmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que a Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia si quer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os porquíssimos nomes constantes da cédula única, obvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fôsse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Diogenes de Sousa Brito.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos.

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 32 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escre-

ver. A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Diogenes de Sousa Brito que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das imitações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.334.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento"

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Diogenes de Sousa Brito, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Escrivão o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR DEMÉTRIO CORDEIRO DE ANDRADE

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Demétrio Cordeiro de Andrade, portador do título eleitoral n. 72.333, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Demétrio Cordeiro de Andrade, portador do título n. 72.333, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Sr. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS?

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições,

PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto,

não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTRA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar, o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso o que se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Demétrio Cordeiro de Andrade.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante de afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Demétrio Cordeiro de Andrade que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer

denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.334.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor Demétrio Cordeiro de Andrade para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costuma. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR LAURIANO FRANCELINO DE SOUSA
O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Lauriano Francelino de Sousa, portador do título eleitoral n. 61.022, lotado na 11a. Seção do Municí-

pio de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Lauriano Francelino de Sousa, portador do título n. 61.022, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal d. 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições. SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSI- NAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS. No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSI- NAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Per que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTRA

UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Lauriano Francelino de Sousa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante de afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Lauriano Francelino de Sousa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recur-

so voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional.

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Lauriano Francolino de Sousa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR LOURIVAL DOS SANTOS SMITH

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Lourival dos Santos Smith, portador do título eleitoral n. 4024, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Lourival dos Santos Smith, portador do título n. 4.024, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos

que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS!

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou obscuridade, no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO DE SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NÓSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS!

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive,

a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Lourival dos Santos Smith.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do do eleitor Lourival dos Santos Smith que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado; e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsifi-

cação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 13 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Lourival dos Santos Smith para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR CARLOS MARQUES DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Carlos Marques da Costa, portador do título eleitoral n. 22.207, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Carlos Marques da Costa, portador do título n. 22.207, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única.** Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCÍCIA DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM?"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: **VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART.** Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. **Que luta, que trabalho para o Jeca entender!** Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS?"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excía. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Orá, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo é da fraude praticados em todo o

Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Carlos Marques da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Carlos Marques da Costa que sabe **ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA**, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excía. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor

Carlos Marques da Costa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém—Capital do Estado de Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSÉ ALVES DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor José Alves da Costa, portador do título eleitoral n. lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor José Alves da Costa portador do título n. lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excía.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. **PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única.** Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao

nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCÍCIA DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM?"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: **VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART.** Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. **Que luta, que trabalho para o Jeca entender!** Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS?"

2. Trata-se, como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excía. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Orá, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor José Alves da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor José Alves da Costa que sabe **ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR**

MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou Eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se integre, dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, em outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor José Alves da Costa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOÃO ALFAIA DA CUNHA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem que, a este Juízo Eleitoral foi requere-

da pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor João Alfaia da Cunha, portador do título eleitoral n. 51.228, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

do Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor João Alfaia da Cunha portador do título n. 51.228, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS PIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrencia, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não

vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho a fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VIROSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condição de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor João Alfaia da Cunha.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade do requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor João Alfaia da Cunha que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41 (inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou Eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável

à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, em outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor João Alfaia da Cunha para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JOSINO RODRIGUES PALHETA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Josino Rodrigues Palheta, portador do título eleitoral n. 51.217, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Josino Rodrigues Palheta, portador do título n. 51.217, lotado na seção 11.ª do Município de Barca-

rena, vem com amparo no § 1.º do artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. . .

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores, Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO. . .

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador. . . E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Josino Rodrigues Palheta.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: . . .

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Josino Rodrigues Palheta que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquêle.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, dignese de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e

alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na vida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. "DESPACHO" — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Josino Rodrigues Palheta para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costumes. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR JURACY SMITH DO AMARAL

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Juracy Smith do Amaral, portador do título eleitoral n. 50.924, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Juracy Smith do Amaral, portador do título n. 40.954, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a

Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página . . . 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, o meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS, COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores, Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO. . .

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a

Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresceu de importância a fraude se notarmos que o chefe pedestista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso, ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Juracy Smith do Amaral.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Juracy Smith do Amaral que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu

não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Juracy Smith do Amaral para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR DIONÍSIO DA CUNHA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Dionísio da Cunha Costa, portador do título eleitoral n. 51.258, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Dionísio da Cunha Costa, portador do título n. 51.258, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decoreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo; porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM. DOIS. TRÊS. QUATRO. JUSCELINO; CINCO. JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é feito.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pedestistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E cresceu de importância a fraude se notarmos que o chefe pedestista local a ela atribuiu a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, e peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso, ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Dionísio da Cunha Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Dionísio da Cunha Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Dionísio da Cunha Costa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as comina-

ções legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado, nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL TRINDADE MOREIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Trindade Moreira, portador do título eleitoral n. 61.336, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Trindade Moreira, portador do título n. 61.336, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZEM ENSEINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSEINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIA VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ E UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas inteiramente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência; erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTI-

LHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ E UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas inteiramente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador parense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Trindade Moreira.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Trindade Moreira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR

MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante do Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver determinado outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 5 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo

Belém, 7 de janeiro de 1956. — DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis: (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral"

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor Manoel Trindade Moreira para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL CARLOS PEREIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi re-

querida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Carlos Pereira, portador do título eleitoral n. 67.709, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Carlos Pereira, portador do título n. 67.709, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZEM ENSEINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSEINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIA VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ E UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas inteiramente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência; erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTI-

**GOS DO CÓDIGO, E' EXPRES-
SA A PROIBIÇÃO E SE OB-
SERVADO, NÃO TERIAM
HOJE UM MILHAO...**

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

**O CERTO É QUE DEU RE-
SULTADO PORQUE NO PARÁ-
OS NOSSOS CANDIDATOS
ESTÃO SENDO VITORIOSOS"**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se o fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requête de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Carlos Pereira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos"

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Carlos Pereira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Gvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citado o eleitor Manoel Carlos Pereira para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL UMBERTO DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Umberto da Silva, portador do título eleitoral n. 61.331, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Umberto da Silva, portador do título n. 61.331, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do re-

ferido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SAEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COM O REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, certo, ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores, Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRES-SA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHAO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

**O CERTO É QUE DEU RE-
SULTADO PORQUE NO PARÁ-
OS NOSSOS CANDIDATOS
ESTÃO SENDO VITORIOSOS"**

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Ma-

galhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requête de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Manoel Humberto da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos"

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Humberto da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral"

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º, do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. —
(a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica o eleitor Manoel Humberto da Silva para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR MANOEL NUNES PEREIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Manoel Nunes Pereira, portador do título eleitoral n. 41.051, lotado na 11ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Manoel Nunes Pereira, portador do título n. n. 61.031, lotado na 11ª do Município de Barcarena, vem, com amparo, no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BA-

RATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, ATÍCOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOAO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os pessadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude

se notarmos que o chefe pessadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, aперemptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Joaquim Pinheiro da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos
Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manoel Nunes Pereira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pela art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, terminando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3º e o § 1º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Manoel Nunes Pereira para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR LAERCIO PENAFORT

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Laercio Penafort, portador do título eleitoral n. 73.172, lotado na 11ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Laercio Penafort, portador do título n. 73.172, lotado na seção 11ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representar naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR.

COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessequeiros) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Laércio Penafort.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, no

desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Laércio Penafort que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento, baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de junho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se, intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como consequência das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(s.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinqüenta e seis (s.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Laércio Penafort para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste, e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do

Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR LUIZ MAROLHO NASCIMENTO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Luiz Marolho Nascimento, portador do título eleitoral n. 61.023, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Luiz Marolho Nascimento, portador do título n. 61.023, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLITICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIENCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS

ANALFABETOS VOTAREM".
O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS.

2. Trata-se como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pessequeiros) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o leitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Luiz Marolho Nascimento.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo, 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação, sistemática, dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Manuel Pantoja Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, como recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1957. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Luiz Marinho Nascimento para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR SEBASTIÃO DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Sebastião da Silva, portador do título eleitoral n. 51.854, lotado na 11a. Seção do Município de

Barcarena nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Sebastião da Silva portador do título n. 51.854 lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. —

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições."

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o feca entender! Nas vésperas do pleito, a me-

nos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação de falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os pesseleiros) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derogar ou revoogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe peessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso, ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Sebastião da Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerente de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Sebastião da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da pre-

sente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Sebastião da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. — Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR SEVERINO CUNHA E COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Severino Cunha e Costa, portador do título eleitoral n. 51.498, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Severino Cunha e Costa, portador do título n. 51.498, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. —

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do

Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTREMOS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS, FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude

em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe peessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlatas de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Severino Cunha e Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Severino Cunha e Costa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-offício", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Reso-

lução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Severino Cunha e Costa para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR SOTERO DE ALCANTARA RODRIGUES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Sotero Alcântara Rodrigues, portador do título n. 86535, lotado na secção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

crita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Secção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Francisco de Paula Lopes, portador do título n. 23.172, lotado na secção 3a. do Município de Tomé-Açu (ex-do Acará), vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Secção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Secção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bas-

tante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTREMOS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe peessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no

caso concreto, em relação ao eleitor Sotero de Alcântara Rodrigues.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".
Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-53).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Art. 33 a obrigatoriedade de requerimento de qualificação ser feito pelo próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Sotero de Alcântara Rodrigues que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é sancionada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passarão à competência dos Juizes Eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prossequindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das irregularidades alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1956.
(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Pública-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias, Belém, sete de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".
Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente

edital, pelo qual fica citado o eleitor Sotero de Alcântara Rodrigues para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi.
(a) José Amazonas Pantoja, escrivão eleitoral.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ACÓRDÃO N. 1.024
(Processo n. 1.926)

Requerente — Dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário de Estado do Interior e Justiça.

Relator — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou para julgamento e consequente registro neste Órgão, o decreto da aposentadoria de José de Albuquerque Aranha, de acordo com o art. 161, item I, 143, 145, 162 e 163, § 1.º, da Lei n. 749, de 24/12/53, no cargo de "Oficial Administrativo" classe I, do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Obras, Terras e Viação, percebendo nessa situação os proventos correspondente ao cargo de Diretor, em comissão, do Departamento de Receita da Secretaria de Finanças, acrescido da parte variável e mais o adicional de 20%, perfazendo um total de Cr\$ 136.492,00 anuais.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, converter o julgamento em diligência, a fim de que o Poder Executivo retifique o decreto de aposentadoria, conforme o voto do sr. ministro relator.

Belém, 20 de janeiro de 1956.
(aa) Adolfo Burgos Xavier, ministro presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Sousa. Foi presente, Demócrito Rodrigues de Noronha.

O Sr. Lindolfo Marques de Mesquita, relator — RELATÓRIO — "Origina-se o presente processo do ofício n. 10, de 4/1/56, do dr. Arthur Cláudio Mello, Secretário do Interior e Justiça remetendo, para efeito de registro, nesta Corte de Contas o decreto de aposentadoria do Bacharel José de Albuquerque Aranha, no cargo de oficial administrativo, classe I, do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Obras, Terras e Viação, com os proventos correspondentes ao cargo que ora ocupa de Diretor da Receita da Secretaria de Finanças.

Do expediente que acompanha o decreto, conta a petição do postulante, que declara contar trinta anos de serviço prestado ao Estado, inclusive em cargos em comissão e função gratificada. Requer a aposentadoria com fundamento no art. 161, item I, com as vantagens previstas nos arts. 143 e 163, § 1.º e 2.º, tudo da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953. Acrescenta que conta trinta anos de serviço, dos quais oito no cargo em comissão de Diretor da Receita e três anos

de função gratificada no mesmo Departamento, perfazendo o total de onze anos, com um período de cinco anos consecutivos no cargo em comissão, de diretor, o que lhe assegura direito a proventos de aposentadoria na base da remuneração correspondente ao cargo que exercendo.

A seguir consta a certidão de tempo de serviço do referido funcionário, pela qual se constata o que de fato declara no petítório. Solicitada a audiência do Departamento do Pessoal, o dr. consultor jurídico dessa repartição oferece parecer reconhecendo o direito do postulante, com fundamento certo no art. 161, item I, arts. 143, 145 e 163, §§ 1.º e 2.º da citada Lei n. 749.

Aceitando o parecer em apêço, o dr. diretor do D. P. opinou pelo deferimento do pedido por ter amparo legal. Daí seguiu o expediente à Secretaria de Finanças, cujo titular o encaminhou ao Departamento de Despesa para calcular os proventos da aposentadoria a que tem direito o peticionário, incluídas as vantagens do adicional e mais as percentagens sobre a cobrança de Vendas e Consignações. O D. D. (fls. 13) apresentou o seguinte cálculo:

Remuneração anual do cargo de diretor Cr\$ 72.000,00
Parte variável do imposto s/ Vendas e Consign. Cr\$ 45.744,00
Adicional de 20% Cr\$ 18.748,00

Finalmente, concluídas todas essas diligências, foi lavrado o decreto, de acordo com os arts. 161, item I, 143, 145, 162 e 163, § 1.º da Lei n. 749, percebendo o aposentado, nesta situação "os proventos correspondentes ao

cargo de diretor do Departamento os proventos anuais de parte variável e mais o adicional de 20%.

O cálculo, porém, efetuado no D. D. não nos parece certo e redundada em prejuízo para o postulante, pois 20% sobre Cr\$ 117.744,00 que é a remuneração a que tem direito (incluída a parte variável) dá o resultado certo de Cr\$ 23.548,80, que aduzidos à primeira importância somamos os proventos anuais de Cr\$ 141.292,80 e não Cr\$ 136.492,00, como se vê do decreto.

Este é o relatório".

VOTO

Creemos que o relatório do presente processo esclareceu perfeitamente o plenário sobre a matéria ora em julgamento. Daí o nosso voto para que seja este convertido em diligência e volte o processo à fonte que o originou, para que se faça o cálculo exato, consequente se retifique o decreto na parte relativa aos proventos totais anuais atribuídos ao interessado, feito o que estará em condições de merecer registro por parte desta Corte de Contas".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo — "Estou de acordo com o sr. relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira — "Juro suspeição por motivo de consciência, para funcionar neste julgamento, de acordo com o que faculta o art. 18, seção I, inciso I, alínea d), do Regimento Interno".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Voto, também, para que o julgamento seja convertido em diligência, com o adendo do Poder Executivo esclarecer e fazer apensar ao processo a Lei em que se baseou para calcular, trienalmente, a parte variável dos proventos relativos à remuneração".

Voto do sr. Ministro Presidente — "De acordo com o sr. ministro relator".

Adolfo Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Augusto Belchior de Araújo
Mário Nepomuceno de Sousa
Foi presente, Demócrito Rodrigues de Noronha

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos profereidos pelo Sr. Dr. Secretário de Administração da Prefeitura Municipal de Belém.

Petições:

Em 1-2-1956.

De Antônio Gomes dos Reis — licença especial. — Informe o D. M. P.

De Antonio Ferreira Lobato — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Elzo da Conceição Caldas — permuta. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De João Marinho — consignação. — Informe a S. F.

De José Rezerra da Silva — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Leopago Henrique Rabelo — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Margarida Vieira dos Santos — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Madre Maria Norbertina do Sagrado Coração — subvenção. — Informe a Diretoria de Ensino Municipal.

De Maria Solange Monteiro — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Marciolina de Sousa Gaspar — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Otávio Valério dos Santos — compra de sepultura. — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

De Palmira Assunção — aforamento. — Encaminhe-se ao Departamento Jurídico para decretação de comisso judicial.

De Raimundo Monteiro Costa — compra de sepultura. — Informe a Administração do Cemitério de Santa Izabel.

De Raimundo Apolinário Miranda — permuta. — Como requer, pagas as taxas devidas. A S. F.

Ofícios:

N. 9, do Serviço de Pronto Socorro — faz comunicação. — Ao D. M. P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

Diário do Município

ANO II

BELÉM — QUINTA-FEIRA, 2 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.617

CAMARA MUNICIPAL DE BELÉM

Ata da trigésima terceira sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, às 9,30 horas, precisamente, reuniu a Câmara Municipal em mais uma sessão do presente período, sob a presidência do Sr. Vereador Manoel de Almeida Coelho, tendo a secretaria-lo os Srs. Josué Cavalcante e Jacyntho Rodrigues. Procedida a chamada foi esta respondida pelos Srs. Vereadores: José de Ribamar Alvim Soares, Alberto Nunes e Luiz Mota do P. S. P.; Lourival Silva e Filomeno Melo, da U. D. N.; Carlos Costa de Oliveira, sem legenda; Isaac Soares, João Batista Seráfico, Fernando Gurjão Sampaio, João Jorge Corrêa, do P. S. D. Lida e aprovada a ata da sessão anterior, e como não houvesse expediente a ser lido, ouviu-se a palavra do Sr. Vereador José de Ribamar Alvim Soares que apresentou os seguintes requerimentos: a) solicitando que cada vereador autorize o desconto de cem cruzeiros de seus vencimentos do mês de dezembro em benefício do Bêrço do Pobre; b) que seja inserido na ata dos trabalhos de hoje um voto de congratulações à colônia Libanês do Pará pela passagem de seu aniversário natalício; c) voto de pesar à Escola de Odontologia do Pará pelo falecimento de seu Diretor, dr. Júlio Carneiro; d) solicitando o pagamento do mês de setembro e outubro das professoras; e) solicitando providências do Sr. Governador quanto a permanência de emigrantes nordestinos no Cais do Porto; f) solicitou um veemente apelo ao Sr. Prefeito para o consento de diversos trechos da travessa de Breves e consento da ponte da mesma; g) solicitou a construção de uma ponte na Rua Antônio Barreto, esquina da travessa 3 de Maio; h) solicitou um veemente apelo ao Sr. Prefeito para que determine a retirada de um monte de pedras existente na Avenida Independência; i) solicitando ao Sr. Prefeito, Presidente da COAP o tabelamento de gêneros para a época natalina; j) requerimento à Comissão Executiva desta Casa para que solicite ao Prefeito o pagamento do duodécimo do funcionalismo da Câmara. Como segundo orador ouviu-se a palavra do Sr. Vereador Isaac Soares que apresentou os seguintes requerimentos: a) apelo para as autoridades sanitárias a fim de que seja debelado o surto de hepatite ora alastrado em Belém; b) apelando para o Prefeito mandar pagar com urgência o funcionalismo referente ao mês de setembro; c) pedido de informação dirigido ao Sr. Prefeito. Prosseguindo retificou a solidariedade aos companheiros que foram atingidos com a notícia divulgada pelo último número do semanário o "Flash". Leu uma carta do sr. Castelo Branco cujo teor versava sobre sua defesa contra o mesmo noticiário. Passando os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia foram submetidas a votação os requerimentos apresentados pelo vereador José Ribamar, na hora do expediente foram todos aprovados. Após foram aprovados os requerimentos

apresentados pelo Sr. Vereador Isaac Soares, incluindo um em que este solicitava a prorrogação dos trabalhos da primeira parte da Ordem do Dia. Quando foi aprovado o requerimento do Sr. Isaac Soares, concernente ao pagamento do funcionalismo municipal, o vereador Alberto Nunes, solicitou que este fosse inserido em ata. Em seguida foi aprovado o requerimento do Sr. Filomeno Melo que solicita à COAP a sua ação eficaz para reprimir o comércio do comércio negro de cigarros, juntamente com a urgência. Depois foram aprovados os requerimentos em Pauta. Prosseguindo usou da palavra o Sr. Vereador Carlos Costa que apresentou um trabalho estatístico concernente à maneira como está sendo vendido o pescado e a carne verde, neste momento o Sr. Presidente levou ao conhecimento do plnário o requerimento do Sr. João Seráfico no qual solicitava a prorrogação da hora regimental, que colocado em discussão foi aceito. Prosseguindo o Sr. Carlos Costa que apresentou um requerimento solicitando à COAP que baixe o preço da carne verde, tendo também requerido ao Sr. Governador para coibir a venda de gado para a Guiana Francesa. Com a palvr o Sr. Luiz Mota que apresentou um requerimento solicitando um talhe de carne verde para o bairro de São Joaquim e leu uma notícia do semanário "Flash" co mrespeito a um menor que faleceu sem assistência médica. Orador seguinte, o sr. Gurjão Sampaio apresentou requerimento pedindo seja provido de soro o Hospital do Pronto Socorro, tendo apresentado requerimento solicitando ao Prefeito a inclusão no plano de Obras, a pavimentação do trecho da Conselheiro Furtado com a Arcipreste Manoel Deodoro. E finalmente o orador apresentou um requerimento pedindo ao Prefeito determine reparos para a Passagem Roosevelt. A seguir, o Sr. Presidente leu um convite do Consil Americano dirigido à esta Casa, a fim de que os seus membros, tomem parte no coquetel a realizar-se hoje, às 18,30 horas, em sua sede. Prosseguindo o Sr. Presidente colocou em discussão o requerimento do Sr. Gurjão Sampaio, concernente ao Hospital do Pronto Socorro, o que foi rejeitado por maioria. Passando, os trabalhos para a segunda parte da Ordem do Dia usou da palavra o Sr. Vereador João Seráfico, para explicação pessoal, tendo a seguir o Sr. Presidente designado a comissão para levar a solidariedade da Casa ao sr. Josias Soares, tendo ficado marcado par manhã às 8,30" hors. E às 12,00" horas foi encerrada a sessão, tendo eu, 2o. secretário, mandado lavar a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 22 de novembro de 1955.

Manoel de Almeida — Presidente; Josué Bezerra Cavalcante — 1o. Secretário; Jacyntho de Pinho Rodrigues — 2o. Secretário.

Ata da trigésima quarta sessão extraordinária do primeiro período legislativo da terceira legislatura.

Aos vinte e três dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, às 9,30 horas, reuniu a Câmara Municipal, presentes os Srs. Vereadores Manoel de Almeida Coelho, Presidente; Josué Bezerra Cavalcante, 1o. Secretário; Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2o. Secretário; Ribamar Soares, Luiz Mota e Alberto Nunes, do P. S. P.; Carlos Costa de Oliveira, sem legenda; Lourival G. Silva e Filomeno Paulo de Melo, da U. D. N.; Isaac Soares, João Jorge Corrêa, Gurjão Sampaio, Raimundo Noletto, do P. S. D. Lida a ata que mereceu uma emenda do Sr. Vereador João Seráfico, tendo após esta sido aprovada. A seguir foi lido o expediente, que constou de telegrama do Sr. Paulo de Matos Souza, Presidente da Câmara Municipal de Óbidos, ofício n. 1.288, do Sr. Secretário do Interior e Justiça; ofício n. 22, do Sr. Deodalo Pinheiro Lobo, Presidente da Câmara Municipal do Acará, circular n. 1, do Sr. Secretário da União Comerciál do Pará; ofício do Sr. Pedro Fernandes Filho, Presidente do Sindicato Nacional dos Contramestres, Marinheiros, Moços e Remadores em Transportes Marítimos; ofício n. 618, do Sr. Prefeito Municipal; ofício n. 617, do Sr. Prefeito Municipal. Com a palavra o 1o. orador inscrito, Sr. Jorge Corrêa, que inicialmente apresentou um projeto-de-lei que autoriza a PMB a abrir concorrência pública para construir a exploração do serviço de transporte de passageiros e veículos que se destinem ao Outeiro. Prosseguindo apresentou requerimento solicitando ao Prefeito determine por parte de quem de direito melhor fiscalização na tabela de pagamento do funcionalismo municipal. E ainda um requerimento ao Prefeito pedindo limpeza, terraplenagem e abertura de valas na 14 de Março, entre São Jerônimo e Oliveira Belo. Com a palavra o Sr. Vereador Isaac Soares que invocando disposições regimentais, na qualidade de líder, pediu a palavra e apresentou um requerimento no qual solicitava que telegraficamente esta Casa apresentasse solidariedade ao Senado e à Câmara Federal. Prosseguindo, em caráter de urgência, apresentou um requerimento solicitando ao Prefeito que determine ao Departamento de Força e Luz imediatas providências para o restabelecimento de energia elétrica no Colégio Pais de Carvalho. Solicitando a palavra, o Sr. Luiz Mota esclareceu à Presidência dispositivos regimentais. Com a palavra o vereador Raimundo Noletto que apresentou os seguintes requerimentos: a) ao Departamento de Força e Luz determine o fornecimento de energia elétrica para a travessa do Chaco; b) solicitando limpeza do perímetro situado atrás do Mercado São Braz; c) solicitando limpeza da Travessa D. Pedro I, entre Senador Lemos e Municipalidade. Orador seguinte o Sr. Car-

los Costa que abordou diante de dados estatísticos a produção do açúcar, apresentou um requerimento solicitando ao Governador que interceda junto ao presidente da República a fim de que S. Excia., determine junto ao Diretor do Instituto do Açúcar para que permita a fabricação do açúcar branco no Pará. O orador seguinte, Sr. Filomeno Melo, concedeu sua vez ao vereador Alberto Nunes, que apresentou um requerimento solicitando que a Casa se dirija ao Prefeito, transmitindo-lhe sugestões concernentes a conservação do serviço Municipal de esgotos. A seguir o Sr. Luiz Mota que se reportou sobre o caso que na última sessão foi por si abordado, referente a Santa Casa, declarando que o seu administrador trouxe um convite do Diretor daquele nosocomio à uma comissão de vereadores a fim de fazerem uma visita de investigação naquele hospital. Prosseguindo o orador requereu à Superintendência da Valorização da Amazônia a instalação de um conjunto mecanizado para a localidade do Coqueiro. Passando os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, o sr. Alberto Nunes requereu a dispensa da leitura dos pareceres dos processos em pauta, que foi aprovado. Após foi colocada em votação a urgência aos requerimentos do vereador Isaac Soares, que foi aceita por unanimidade. Após em discussão e votação o requerimento do Vereador Isaac Soares, no tocante a solidariedade ao Senado e Câmara Federal, tendo o Vereador Alberto Nunes apresentado um requerimento pedindo que o trabalho ora discutido, fosse em caráter de urgência a Comissão de Justiça, sobre o mesmo assunto falou o Vereador Filomeno Melo, que após comentários deu o seu voto favorável ao requerimento. Ainda usou da palavra o Vereador Lourival G. Silva que disse votar contrário ao requerimento, tendo ainda se manifestado os vereadores Jacyntho Rodrigues, tendo neste momento o Sr. Presidente comunicado haver sido esgotada a hora regimental, tendo o Sr. Isaac Soares, pedido prorrogação da hora, até o término da matéria ora discutida, tendo sido aceito. Usou da palavra o Vereador Raimundo Noletto e Luiz Mota, também se reportando ao requerimento. Após foi colocada em votação o requerimento aditivo do vereador Alberto Nunes, que foi rejeitado. Usando em seguida a palavra o vereador Alberto Nunes pediu que constasse em ata o seu apelo pelo encaminhamento do requerimento do sr. Isaac Soares, à Comissão de Justiça e Legislação, para após dar o seu voto favorável ou não. Prosseguindo foi colocado em votação o requerimento própriomente dito, sendo aprovado por maioria, usando da palavra para justificativa de seu voto o vereador Filomeno Melo. Na segunda parte da Ordem do Dia determinou o Sr. Presidente se fizesse a leitura do parecer da Comissão de Justiça, em discussão única ao processo n. 461/55 que foi aprovado por maioria digo, por unanimidade. Após, o Sr. Vereador Filomeno Melo solicitou que fosse discutido e votado os processos de

redação final, constante da pauta intotum, o que foi aceito por unanimidade. E como nada mais houvesse a tratar — o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra para amanhã a hora regimental, tendo eu, 20. secretário, mandado lavar a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 23 de novembro de 1955. aa.) Manoel de Almeida Coelho Presidente; Josué Bezerra Cavalcante — 10. Secretário; Jacyntho de Pinho Rodrigues — 20. Secretário.

Ata da trigésima quinta sessão extraordinária do primeiro período legislativo da terceira legislatura.

Aos vinte e quatro dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, às 9,30 horas precisamente os Srs. Vereadores Manoel de Almeida Coelho, Presidente, Josué Bezerra Cavalcante, 1.º Secretário, Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2.º Secretário, Luiz Mota, Alberto Nunes, José de Ribamar Soares, do P. S. P., Filomeno Melo e Lourival Silva da U. D. N., Carlos Costa de Oliveira, sem legenda e Isaac Soares, João Seráfico, João Jorge Corrêa, Matos Costa, Gurjão Sampaio, do P. S. D. Lida e aprovada a ata da sessão anterior foi lido o expediente que constou de telegrama do Sr. Paulo Lyra, Secretário do Presidente da República, ofício n. 125/55, do Sr. Aldebaro Cavaleiro de Macedo Klautau, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, mensagem n. 38/55, do Sr. Prefeito Municipal, encaminhando projeto de lei que "cria o cargo no Quadro Único Municipal e dá outras providências". A seguir concedeu o Sr. Presidente a palavra ao primeiro orador inscrito, Sr. Vereador Gurjão Sampaio, que após considerações apresentou um pedido de informações indagando ao Sr. Prefeito os motivos por que não está dotado o Hospital de Pronto Socorro de Soro Antitético. Prosseguindo o orador apresentou ainda um requerimento:

a) limpeza e reparo da rua Timbiras, bem como o reparo na fonte natural de águas ali existente; b) para o Prefeito determinar imediatas providências para a melhoria da luz elétrica da Trav. Monte Alegre, entre as Ruas Conceição e Pariqueis; c) ao Prefeito pedindo imediatas providências para a melhoria de iluminação elétrica à Rua Tiradentes, Honório José dos Santos e Dique da S. N. A. P. P. Com a palavra o Vereador Jacyntho Rodrigues que inicialmente defendeu o Sr. Raimundo Magno das acusações que lhe foram feitas na sessão anterior. Prosseguindo apresentou um projeto de resolução o qual cria a Caixa de Pedúlio do Vereador. Ainda com a palavra apresentou requerimento solicitando ao Prefeito a retirada de um montouro de lixo, que se acha nos fundos do Agrônomico, requerimento pedindo a Empresa São Luiz para estudar a possibilidade de instalar um cinema no bairro do Marco, requerimento ao Prefeito solicitando terraplenagem na Boulevard Castilhos França, entre Tito Franco e Vila Virgínia, requerimento ao Prefeito para mandar fazer reparos na Rua Manoel Barata, entre 15 de Agosto e Fieidade. Com a palavra o Vereador Ribamar Soares, que cedeu a palavra ao Vereador Isaac Soares, que apresentou requerimento, pedindo seja oficiado ao Corpo Clínico do Hospital Sto. Ofir de Lóiola, aplausos integral solidariedade da Casa, pela louvável criação da Faculdade de Ciências Médicas Ofir de Lóiola. Passando os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia o Sr. primeiro secretário fez a leitura dos pareceres referentes aos processos ns. 457/55 e 292/55. Em discussão o requerimento 421, que foi aprovado com um aditivo do Sr. Alberto Nunes. Requerimento 422 que foi aprovado. Em discussão o requerimento 427, usou da palavra o Sr. Alberto Nunes que após comentar o trabalho definiu o seu voto dizendo

do desacreditar que a COAP chegue a tomar conhecimento de seu conteúdo, depois de ter falado o Sr. Vereador João Seráfico, ouviu-se a palavra do Sr. Luiz Mota que inicialmente pediu prorrogação da primeira parte da Ordem do Dia até o término da matéria ora discutida, o que foi aceito por unanimidade, tendo depois discutido sobre a matéria ora em discussão, tendo ainda ouvido os Srs. Ribamar Soares e o autor do requerimento. Colocado em discussão, foi aprovado por unanimidade. E, às 11,30, como não houvesse nada a tratar na segunda parte da Ordem do Dia, foi encerrada a sessão tendo eu, 2.º Secretário mandado lavar a presente ata que, depois de lida e aprovada será assinada pela mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, 24 de novembro de 1955.

(aa.) Manoel de Almeida Coelho, Presidente — Josué Bezerra Cavalcante, 1.º Secretário — Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2.º Secretário.

Ata da trigésima sexta sessão extraordinária do primeiro período legislativo da terceira legislatura.

Aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, às 9,30 horas precisamente, reuniu a Câmara Municipal presentes os Srs. Vereadores, Manoel de Almeida Coelho, Presidente, Josué Bezerra Cavalcante, 1.º Secretário, Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2.º Secretário, Luiz Mota, Alberto Nunes, Ribamar Soares, do P. S. P., Carlos Costa, sem legenda, Lourival Silva da U. D. N., Matos Costa, Jorge Corrêa, Isaac Soares, Gurjão Sampaio, João Seráfico, Raimundo Noleto do P. S. D. Lida e aprovada a ata da sessão anterior foi lido o expediente que constou de ofício circular n. 2155, do Sr. Abelard Magalhães Silva. Em seguida ouviu-se a palavra do primeiro orador inscrito, Sr. João Seráfico, que apresentou os seguintes requerimentos:

a) pedindo ao Prefeito imediatas providências, para a restauração da ponte de madeira que liga as travessas Souza Franco a Waldenkolk, na Vila Sarará; b) pedindo ao Governador do Estado a extensão da tubulação de água na Diogo Moia e Alcindo Caccela; c) pedindo ao Prefeito a abertura de valas terraplenagem e aterro Umaris. Em prosseguimento os seguintes requerimentos: a) seja oficiado ao Sr. Gerente da Pará-Telefones, a fim de providenciar a restauração do funcionamento dos telefones da Limpeza Pública, Posto Policial e Quartel do Esquadrão de Cavalaria, no bairro da Cremação; b) solicitando ao General Governador do Estado a instalação de um Posto Policial de emergência, no Ver-o-Peso. Com a palavra o Vereador Luiz Mota, que pediu fosse sua inserção transferida para a próxima sessão. A seguir, ouviu-se o Sr. Jorge Corrêa que apresentou um projeto de lei o qual denomina professor "Iraez Mendes Lima", a escola pública do Outeiro, e dá outras providências. Orador seguinte, o Sr. Ribamar Soares que pediu transferência para a próxima sessão, o mesmo sucedendo com os Srs. Gurjão Sampaio, Matos Costa. Seguiu-se com a palavra o Sr. Vereador Jacyntho Rodrigues que apresentou requerimento pedindo nova apreciação ao processo n. 490. Após com a palavra o Sr. Manoel Coelho que apresentou um requerimento pedindo fosse discutido na segunda parte da Ordem do Dia da sessão de hoje, com dispensa de interdições e redação final o processo n. 531/55. Após o Vereador Ribamar Soares, com a palavra reafirmou-se a retificação de uma notícia trazida pelo Matutino Folha do Norte, com respeito ao Sr. Vereador Josias da Silva Soares. Seguiu-se com a palavra o Sr. Vereador Carlos Costa que apresentou os seguintes requerimentos: a) pedindo ao Diretor do Instituto Agrônomico do Norte, que proceda dentro das possibilidades

técnicas a plantação em larga escala de arroz nas varzeas do Rio Guamá; b) pedindo ao Diretor do D. E. R. para proceder urgentes reparos na estrada de Ourem-Capitão-Pogo. Passando os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, colocou o Sr. Presidente em discussão o requerimento n. 454, que foi aprovado. Após foi colocado em discussão o requerimento que solicita urgência ao processo n. 531, sendo também aprovado. Foi colocado em discussão o requerimento do Sr. Jacyntho, concernente ao processo 490/55, sendo aprovado. O requerimento n. 434, quando em discussão, o Vereador autor do requerimento, pediu fosse retirado da pauta, visto haver o mesmo perdido sua finalidade. Em discussão o requerimento n. 436 que foi aprovado com um aditivo. Após colocado em discussão o requerimento n. 446, o Sr. Raimundo Noleto apresentou um aditivo, o que foi aprovado. Em discussão o requerimento n. 447 que foi aprovado. Tendo então o Sr. Presidente comunicado ao plenário que o processo n. 531/55, estava em mãos do relator da Comissão de Justiça e Legislação, ficando sua discussão para a próxima sessão. Passando os trabalhos para a segunda parte da Ordem do Dia o Sr. Presidente colocou em discussão para os artigos do processo n. 490/55, sendo aprovado por maioria. E, às 17,05, foi encerrada a sessão tendo eu 2.º Secretário mandado lavar a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 25 de novembro de 1955.

(aa.) Manoel de Almeida Coelho, Presidente — Josué Bezerra Cavalcante, 1.º Secretário — Jacyntho de Pinho Rodrigues, 2.º Secretário.

Ata da trigésima sétima sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos vinte e oito dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco, às 9,30 horas reuniu a Câmara Municipal em mais uma sessão, presentes os Srs. Vereadores, Manoel de Almeida Coelho, Presidente, Josué Bezerra Cavalcante, primeiro secretário, Jacyntho de Pinho Rodrigues, segundo secretário, José Ribamar Soares, Alberto Nunes e Luiz Mota, pelo P. S. P., Filomeno Melo da U. D. N., Carlos Costa de Oliveira, digo sem legenda e Fernando Gurjão Sampaio, Jorge Corrêa, Isaac Soares, João Seráfico, Raimundo Noleto e Matos Costa do P. S. D. Lida a ata da sessão anterior o Sr. Vereador João Seráfico pediu que se retificasse na parte relativa ao seu requerimento, posto que, extensão da tubulação referente ao trecho da Rua Diogo Moia entre Alcindo Caccela e Rua 3 de Maio, tendo após sido aprovada por unanimidade. A seguir foi lido o expediente que constou de ofício circular n. 13 do Sr. Chefe de Polícia, mensagem n. 19/55 do Sr. Prefeito Municipal, ofício n. 137 do Sr. Comandante da Oitava Região Militar e ofício n. 136 do Sr. Comandante da Oitava Região Militar. Com a palavra o Sr. Vereador Isaac Soares que disse trazer ao conhecimento da Casa o incidente havido com sua pessoa provocado por Sr. Excia. Sr. General Governador do Estado. A seguir usou da palavra o Sr. Vereador Luiz Mota que apresentou um requerimento solicitando ao Sr. Dr. Prefeito que determine a repartição competente a elaboração de um plano de arborização para esta cidade. Continuando o orador reportou-se ao incidente havido entre o Governador e o Vereador Isaac Soares. Com a palavra o Sr. Vereador Gurjão Sampaio que após fazer comentário sobre o incidente havido entre o Vereador Isaac Soares e o Governador do Estado, apresentou requerimento, solicitando uma moção de solidariedade ao Vereador Isaac Soares. Continuando com a palavra apresentou um requerimento em caráter de urgência,

no qual solicitava a presidência desta Casa, forneça à imprensa credenciada neste Legislativo informando se alguma vez o Vereador Isaac Soares acusou de ladrão a alguma autoridade, bem como fazer anexar a referida nota a transcrição de seu pedido de informação ao Sr. Prefeito. Com a palavra o Vereador Ribamar Soares que reportou a comemoração do dia da Justiça, apresentando um requerimento pedindo que fosse transcrito nos anais da Casa os votos de congratulações desta Câmara pela semana da Justiça, bem como a expedição de voto de pesar pelo falecimento de Gilberto Cardoso, presidente do Clube de Regatas do Flamengo. Apresentou requerimento fazendo apelo para o diretor do Departamento de Força e Luz para que os novos postes a serem assentados sejam assistidos por engenheiro. Continuando o orador apresentou requerimento solicitando a expedição de um telegrama ao presidente do Senado Federal, pedindo que seja aprovado o projeto de lei de autoria do Senador Domingos Velasco que diz respeito a inviolabilidade do lar na vigência do estado de sítio. Apresentou requerimento solicitando se fizesse um veemente apelo ao diretor do Departamento de Força e Luz no sentido de melhor fornecimento de energia elétrica para as indústrias no horário de 8 às 12 e das 14 às 17 horas. Requerimento ao Sr. Secretário de Saúde deste Estado, no sentido de serem vistoriados todos os sanitários de bares, botiquins e restaurantes. Passando os trabalhos para a primeira parte da Ordem do Dia, inicialmente o Vereador Filomeno Melo requereu que fosse dispensado a leitura dos pareceres dos processos constante da pauta. Ainda com a palavra que se reportou a respeito da licença do Vereador Lourival Silva, comunicando estar na ante-sala o seu suplente. Em seguida a presidência colocou em votação o requerimento do Vereador Filomeno Melo, pedindo licença para o Vereador Lourival Silva. Prosseguente foi nomeada uma comissão dos Vereadores Filomeno Melo, Carlos Costa e Isaac Soares para introduzir no plenário o Vereador Napoleão Martins. Continuando o Sr. Presidente colocou em discussão o requerimento do Vereador Gurjão Sampaio, concernente a solidariedade ao Vereador Isaac Soares. Usaram da palavra os Srs. Filomeno Melo, Ribamar Soares, Alberto Nunes, dizendo votar favoráveis ao requerimento, assim como o Vereador Luiz Mota, sendo o requerimento aprovado por unanimidade. Após foi colocado em votação o requerimento de congratulações do dia da Justiça, que foi aprovado por unanimidade. Após o requerimento do Sr. Ribamar concernente ao falecimento do Presidente do Clube de Regatas Flamengo, sendo aprovado. Em discussão o requerimento n. 448 da pauta sendo aprovado por maioria. Sendo adiada a discussão dos demais requerimentos em pauta. Passando os trabalhos para a segunda parte da Ordem do Dia, foi colocado em discussão o processo n. 531, para o qual em sessão anterior foi pedido urgência, usou da palavra o Vereador Alberto Nunes, que requereu fosse o processo enviado a Comissão de Justiça, sendo o requerimento retirado. Em discussão o processo n. 273/55 usaram da palavra os Srs. Vereadores João Seráfico e Carlos Costa. Em discussão o processo 457/55 o Vereador Alberto Nunes requereu adiamento por 48 horas. Em discussão o processo n. 358/55 usou da palavra o Vereador Filomeno Melo, tendo depois sido rejeitado por maioria. E, às 12,00 horas como nada mais houvesse a tratar foi encerrada a sessão, tendo eu segundo secretário mandado lavar a presente ata que depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Belém, em 26 de novembro de 1955.

(aa.) Manoel de Almeida Coelho, Presidente — Josué Bezerra Cavalcante, 1.º Secretário — Filomeno Melo, 2.º Secretário.